



BIBLIOTECA DE OBRAS DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PARÁ DIÁRIO OFICIAL



ANO LXXXIX - 90ª DA REPÚBLICA - Nº 24.377 Belém - Quinta-feira, 30 de outubro de 1980

GOVERNADOR DO ESTADO

Alacid da Silva Nunes

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

Gerson dos Santos Peres

Gabinete Civil: *Francisco Cezar Nunes da Silva*

Gabinete Militar: *Francisco Ribeiro Machado*

Secretariado

Administração: *Hélio Antônio Mokarzêl*

Interior e Justiça: *Clóvis Cunha da Gama Malcher*

Fazenda: *Clóvis de Almeida Macôla*

Viação e Obras Públicas: *Pedro Paulo de Lima Dourado*

Saúde Pública: *Almir José de Oliveira Gabriel*

Educação: *Dionísio João Hage*

Agricultura: *Italo Cláudio Falesi*

Segurança Pública: *Paulo Celso Pinheiro Sette Câmara*

Planejamento e Coordenação Geral: *Fernando Coutinho Jorge*

Cultura, Desportos e Turismo: *Olavo de Lyra Maia*

...O...

Consultor Geral do Estado: *Egydio Salles*

Procurador Geral do Estado: *Arthur Cláudio Mello*

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/80-AVISO

Da Delegacia Federal no
Pará

CONCORRÊNCIA PÚBLICA EAC- Nº 001/80 - EDITAL EAC - Nº 007/80

Da Centrais Elétricas do
Pará S/A - CELPA

EXTRATO DO CONTRATO

Do Departamento de Es-
tradas de Rodagem -
(D.E.R.-PA)

ACÓRDÃOS e PROCESSOS

Do Tribunal Regional do
Trabalho da 8ª Região

ACÓRDÃOS e RESOLUÇÕES

Do Tribunal de Contas
do Estado

1 Caderno

20 Páginas

ANÚNCIOS

Nazaré do Araguaia Agrícola e Pecuária S.A.

C.G.C. - 05.426.754/0001-21

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

CONVOCAÇÃO

São convidados os senhores acionistas da NAZARÉ DO ARAGUAIA - AGRÍCOLA E PECUÁRIA S/A., a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no próximo dia 03 de novembro de 1980, às 9 horas, em sua sede social, em Conceição do Araguaia, Estado do Pará, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Aumento do capital social autorizado;
- b) Subscrição de ações ordinárias nominativas;
- c) Outros assuntos de interesse da sociedade.

Conceição do Araguaia, 20 de outubro de 1980.

JOSE CASSIANO GOMES DOS REIS

Presidente do Conselho de Administração
(T. nº 7999 - Reg. nº 6435 - Dias: 27, 28 e 30.10.80)

Estacon Engenharia S.A.

COMPANHIA ABERTA - CGC Nº 04946406/0001-12
REGISTRO GEMEC - RCA 200-73/350

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os Senhores Acionistas da ESTACON ENGENHARIA S.A., a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 14 de novembro de 1980, às 15:00 horas, na sede da Empresa, na Alameda Moreira da Costa, nº 14, em Belém - Estado do Pará, para deliberarem sobre o seguinte assunto:

1. Proposta da Diretoria, a fim de cancelar o registro da Empresa na Bolsa de Valores Minas-Esprito Santo-Brasília, permanecendo habilitada à negociação de valores em mercado de balcão e mantida sua condição de sociedade de capital aberto.

Belém, 28 de outubro de 1980.

LUTPHALA DE CASTRO BITAR

Presidente do Conselho de Administração
(Ext. Reg. Nº 6449 - Dias 30 e 31/10 e 03/11/80)

Agropecuária Reunidos Paraense S/A - "ARPA"

C.G.C. M.F. 05.426.663/0001-96

Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 11 de agosto de 1.980.

Aos 11 (onze) dias do mês de agosto de 1.980, às 09:00 horas, reuniram-se na sede social da empresa os membros do Conselho de Administração da Agropecuária Reunidos Paraense S/A. "ARPA", na NA FORMA DOS Estatutos Sociais. A mesa foi composta pelos Srs. José Aparecido Ferreira - Presidente do Conselho e Antônio Ribas Cunha - Secretário. Dando início à reunião, o Sr. Presidente apresentou proposta para subscrição de 500.000 (quinhentas mil) ações ordinárias, no valor de Cr\$ 500.000,00 (Quinhentos mil cruzeiros), tendo em vista a necessidade de incorporar o referido valor, sendo essa subscrição proveniente de recursos da acionista SOMEPA - Sociedade de Melhoramentos Pecuária e Agrícola Ltda. Desta maneira, o capital social da empresa passa a ser

a ser o seguinte: — Capital Integralizado: Cr\$ 23.442.267,00 (Vinte e três milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e sete cruzeiros), divididos em 8.830.300 (oito milhões, oitocentos e trinta mil e trezentas) ações ordinárias; 1.611.967 (hum milhão, seiscentas e onze mil, novecentas e sessenta e sete) ações preferenciais Classe "A" e 13.000.000 (treze milhões) de ações preferenciais Classe "B". O capital a ser subscrito passa a ser de Cr\$ 36.557.733,00 (Trinta e seis milhões quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e três cruzeiros), divididos em 11.718.930 (onze milhões, setecentas e dezoito mil, novecentas e trinta) ações ordinárias e 24.838.803 (vinte e quatro milhões, oitocentas e trinta e oito mil, oitocentas e três) ações preferenciais Classe "B". Concluindo, disse que aquela era a proposta da Diretoria, aprovada previamente pelo Conselho Fiscal. Parecer do Conselho Fiscal: — "Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Agropecuária Reunidos Paraense S/A - "ARPA", examinando a subscrição de Cr\$ 500.000,00 (Quinhentos mil cruzeiros) referente a recursos próprios, são de parecer que a mesma não só atende aos interesses sociais, como também está de acordo com os Estatutos Sociais". Santana do Araguaia, Pa, 11 de agosto de 1.980. aa) Heinz Juergen Soboll, Chafik Rezek Andery, Miguel Arcangelo Ruzene. Posta em votação a proposta do Sr. Presidente, foi a mesma aprovada por unanimidade, sem que qualquer presente fizesse uso da palavra. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente determinou lavrar-se esta ata que lida, achada conforme é aprovada e assinada. Presidente (a) José Aparecido Ferreira; Secretário (a) Antônio Ribas Cunha; Membro (a)

João Carlos Marson e Acionista (a) SOMEPA — Sociedade de Melhoramentos Pecuária e Agrícola Ltda.

Confere com o original lavrado no livro próprio.

Santana do Araguaia, Pa, 11 de agosto de 1.980

JOSÉ APPARECIDO FERREIRA

Presidente

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

— J U C E P A —

Certifico que, por decisão da Primeira Turma, reunida em 17 de setembro de 1980, foi arquivada

da nesta JUCEPA, sob o nº 1308-80, a 1ª via da presente Ata de Agropecuária Reunidos Paraense S/A. - "ARPA".

Belém, 17 de setembro de 1980

ALFREDO FERREIRA COELHO

Secretário Geral

ADALBERTO ACATAUASSU NUNES

Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

Agropecuária Reunidos Paraense S/A — "ARPA"

C.G.C.M.F. 05.426.663/0001 - 96

CAPITAL AUTORIZADO	Cr\$-60.000.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	Cr\$-22.942.267,00
CAPITAL SUBSCRITO N/DATA	Cr\$- 500.000,00
CAPITAL A SUBSCREVER	Cr\$-36.557.733,00

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO de 500.000 (quinhentas mil) ações ordinárias do valor nominal de Cr\$-1,00 (hum cruzeiro) cada uma, no valor total de Cr\$-500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) subscritas pela SOMEPA — Sociedade de Melhoramentos Pecuária e Agrícola Ltda., com integralização neste ato, em dinheiro, conforme deliberação do Conselho de Administração realizado em 11.08.80, de acordo com o prévio parecer favorável do Conselho Fiscal.

Subscritor	Endereço	Exerc.	N. de Ações	Total Subscrito
SOMEPA — Sociedade de Melhoramentos Pecuária e Agrícola Ltda. C.G.C. 46.257.382/0001 - 34	Rua Visconde de Taunay, n. ... 426 - Campinas -Estado de São Paulo	1980	500.000	500.000,00

Belém, PA. 11 de agosto de 1980

Diretoria da Agropecuária Reunidos Paraense S/A — "ARPA"

JOSÉ APPARECIDO FERREIRA

Presidente

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

— JUCEPA —

Certifico que, por decisão da Primeira Turma, reunida em 17.09.80, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o n. 1308-80, a 1ª via do presente Boletim de Subscrição de Agrop. Reunidos Paraense S/A — ARPA.

Belém, 17 de setembro de 1980.

ALFREDO FERREIRA COELHO

Secretário Geral

ADALBERTO ACATAUASSU NUNES

Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

(T. n. 7768 - Reg. n. 6456 - Dia 30.10.80)

COMPANHIA PARAENSE DE MANDIOCA - COPAMISA

C.G.C. 04.568.796/0001-34

ATA DA 1ª. REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DA COMPANHIA PARAENSE DE MANDIOCA-COPAMISA REA-
LIZADA EM 11 DE SETEMBRO DE 1979

Belém (PA), 11 de setembro de 1979

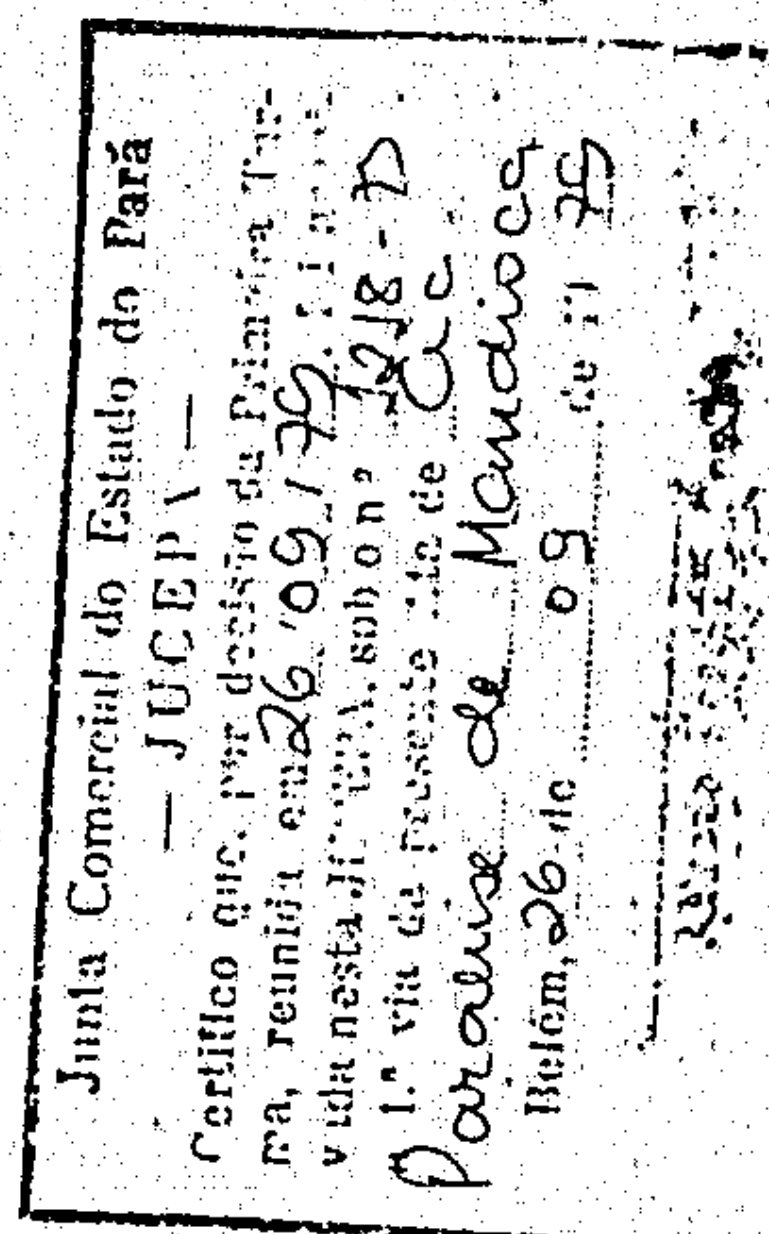
TÂNIO OSHIKIRI
PRESIDENTE
TAKESHI TAKETA
PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE
TSUTOMU SAKANOUÉ
SEGUNDO VICE-PRESIDENTE

Aos onze dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e nove às 16.00 hs, reuniram-se na sede da Companhia Paraense de Mandioca - Copamisa à Av. Presidente Vargas, 351 - 109 andar sala 1001, nesta cidade, os membros do Conselho de Administração, senhores TÂNIO OSHIKIRI - Presidente, TAKESHI TAKETA - Primeiro Vice-Presidente, TSUTOMU SAKANOUÉ, Segundo Vice-Presidente. Assumindo a Presidência e dando início aos trabalhos, declarou o Sr. Presidente que essa reunião do Conselho de Administração da Companhia havia sido convocada para apreciar a seguinte Ordem do Dia: 1 - Eleição da Diretoria Executiva da Companhia; 2 - Fixação da remuneração dos Diretores; 3 - Outros assuntos de interesse da Companhia. Abordando o primeiro item da Ordem do Dia, anunciou aos seus pares que o Conselho irá proceder a Eleição da Primeira Diretoria, para o triênio de 1979/1982. Foi dado conhecimento aos conselheiros de que na conformidade de entendimentos pessoais a Primeira Diretoria será composta de: Para Diretor-Presidente o Sr. TÂNIO OSHIKIRI, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade nº 526.898-SEGUP-PA, CIC-000.911.622-20, residente e domiciliado em Belém-Pará e para Diretor-Administrativo o Sr. ARMANDO SAWADA, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº 658.072-SEGUP-PA, CIC-024.462.352-04, residente e domiciliado em Belém-Pará. Consultado os demais conselheiros, os mesmos não tiveram opiniões divergentes, ficando assim confirmada a eleição dos membros indicados pelo conselheiro presidente. Prosseguindo os trabalhos, o presidente colocou em discussão a segunda parte da Ordem do Dia que diz respeito a fixação dos honorários da Diretoria. Ainda, usando da palavra o Sr. Presidente sugeriu que fosse fixado em Cr\$-30.000,00 (TRINTA MIL CRUZEIROS) mensalmente o valor dos honorários de cada Diretor. Colocado o assunto em votação foi o mesmo aprovado por unanimidade. Como nada mais houvesse a tratar, o Sr. Presidente agradeceu a presença dos demais conselheiros, conclamando-os unirem esforços para engrandecimento da empresa que ora inicia a sua implantação. Franqueada a palavra, e, como ninguém dela quisesse fazer uso, o Sr. Presidente deu por encerrada a presente reunião mandando lavrar a Ata, que lida e achada conforme vai por todos assinada.

Cartifico, na qualidade de Presidente, ser a presente cópia fiel do original transcrito no livro de Atas da Reunião do Conselho de Administração.

Tânio Oshikiri
TÂNIO OSHIKIRI

PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



Cláudio Roberto Azeiteiro Nunes
Cláudio Roberto Azeiteiro Nunes
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

Cláudio Roberto Azeiteiro Nunes
Cláudio Roberto Azeiteiro Nunes
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

Observação: Este original foi fotografado, atendendo a solicitação da parte interessada.

(Ext. Reg. nº 6451 - Dia: 30.10.80)

AGRO INDUSTRIAL S/A
RUA SANTA ANTONIA, 317, SALA 301
BELÉM - PARÁ - CEP. 01982715/0001-63

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO PARA DELIBERAR SOBRE A EMISSÃO DE 6.000.000 AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "C" E 2.000.000 AÇÕES ORDINÁRIAS DENTRO DOS LIMITES DO CAPITAL AUTORIZADO DA SOCIEDADE.

ÀS 07 DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA (1980), ÀS 10 (DEZ) HORAS, NA SEDE SOCIAL SITO À RUA SANTA ANTONIA, 317, SALA 301, NESTA CIDADE DE BELÉM, CAPITAL DO ESTADO DO PARÁ, REUNIU-SE O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA AGRO INDUSTRIAL S/A, PRESENTES OS CONSELHEIROS: EURIQUE MATTOS, PRESIDENTE, JOSÉ LOZILLA GARCIA, SECRETÁRIO E OS DEPUTADOS: CELSO GOMES GUIMARÃES NETTO, PEDRO TUNES, EUNICE MATTOS SÁBINO E JOSÉ BARBOSA. ABERTURA A SESSÃO O DR. EURIQUE MATTOS, PRESIDENTE DO CONSELHO, CONVOCA A REUNIÃO E LEI O PLENÁRIO DA AGRO INDUSTRIAL S/A, PARA DECLARAR O SENHOR PRESIDENTE QUE O MOTIVO DA REUNIÃO ERA DELIBERAR SOBRE A EMISSÃO E COLOCAÇÃO DE 6.000.000 (SEIS MILHÕES), DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "C", DENTRO DOS LIMITES DO CAPITAL AUTORIZADO, REPRESENTANDO A VENCIONADA EMISSÃO O VOLUME MONETÁRIO DE R\$ 6.000.000,00 (SEIS MILHÕES DE CRUZEIROS), E QUE A REFERIDA EMISSÃO SE DESTINA A SUBSCRIÇÃO PELO TUDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA-FINAM, ADMINISTRADO PELO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, DEVENHO A INTEGRALIZAÇÃO SER EFETIVADA COM RECURSOS DO CITADO FUNDO, PREVISTO NAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 1376 DE 12/12/74, SENDO AUTORIZADA, PELA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, ATRAVÉS DO OFÍCIO GS.03167 DE 10 DE SETEMBRO DE 1979, E SOB AS CONDIÇÕES FIXADAS NO REFERIDO OFÍCIO CUJAS CÓPIAS SÃO AQUI PRESENTES, BEM COMO, A EMISSÃO DE 2.000.000 (DOIS MILHÕES), DE AÇÕES ORDINÁRIAS NOMINATIVAS DO VALOR NOMINAL DE R\$ 1.000 (UM CRUZEIRO), CADA UMA, REALIZÁVEIS COM A EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO NO VALOR CORRESPONDENTE EM CONTAS CORRENTES DA EMPRESA, OBEDECIDAS ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. FINALIZANDO O PRESIDENTE INFORMOU QUE A POSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA SOCIEDADE SOB OS ÂNGULOS DE "AUTORIZADO", "SUBSCRITO", "INTERALIZADO" E "A SUBSCREVER", DIVIDIDO POR NATUREZA E CLASSE DE AÇÕES, ANTES DO APORTAR DOS RECURSOS É A SEGUINTE:

NATUREZA	CAPITAL AUTORIZADO	CAPITAL SUBSCRITO	CAPITAL INTERALIZADO	CAPITAL A SUBSCREVER
ORDINÁRIAS	20.399.899.00	9.857.486.00	9.857.486.00	10.542.413.00
PREF. "A"	1.910.320.00	1.874.209.00	1.821.874.00	36.111.00
PREF. "B"	5.758.055.00	5.758.055.00	5.758.055.00	---
PREF. "C"	36.151.726.00	14.450.000.00	14.450.000.00	21.701.726.00
TOTAL	62.220.000.00	31.939.750.00	31.887.415.00	32.280.250.00

DOE AO EXPOSTO E EM OBEDECIÊNCIA AOS TERMOS DA LEI E DOS ESTATUTOS SOCIAIS O PRESIDENTE PROPÕS QUE A DIRETORIA EFETUASSE A EMISSÃO DE 6.000.000 (SEIS MILHÕES), AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "C", EFETUANDO-DESEJÁ AUTORIZADA A SUA SUBSCRIÇÃO NOS TERMOS PREVISITOS NO OFÍCIO GS.03167 DE 10/09/80, DA SUDAM, JÁ VENCIONADO, BEM COMO, A SUBSCRIÇÃO DE 2.000.000 (DOIS MILHÕES), AÇÕES ORDINÁRIAS, O QUE FOI UNANIMEMENTE APROVADO POR TODOS OS CONSELHEIROS PRESENTES. EM SEQUIDA O SENHOR PRESIDENTE SOLICITOU A DIRETORIA QUE TOMASSE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DA SUBS-

CRIOÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS AÇÕES EMITIDAS NESTA REUNIÃO POR PARTE DO FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA-FINAM, E PELOS SUBSCRITORES DE AÇÕES ORDINÁRIAS, CONFORME BOLETIM DE SUBSCRIÇÕES. PARA TANTO, FOMOS A SUSPENSÃO DA REUNIÃO PELA TERMO NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DAS AÇÕES NATURAIS NO BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO JUNTO AO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA NA QUALIDADE DE ENTIDADE OPERADORA DO FUNDO, COM SEDE NESTA CIDADE E NA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A SUBSCRIÇÃO-INTERALIZAÇÃO DAS AÇÕES ORDINÁRIAS, O QUE MERECEU A APROVAÇÃO DE TODOS OS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, SENDO UNANIMEMENTE APROVADO. REABERTURA A SESSÃO, O PRESIDENTE INFORMOU QUE O BANCO DA AMAZÔNIA S/A, NA QUALIDADE DE ENTIDADE OPERADORA DO FUNDO, ASSINOU O BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO REFERENTE À EMISSÃO APROVADA NESTA REUNIÃO E INTEGRALIZOU O SEU VALOR ATRAVÉS DA EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO NO VALOR TOTAL EM CONTA VINCULADA, NA SUA AGÊNCIA DE SÃO PAULO, CONFORME SOLICITAÇÃO DA EMPRESA. O MESMO OCORRENDO COM OS SUBSCRITORES DE AÇÕES ORDINÁRIAS QUE INTEGRALIZARAM O VALOR CORRESPONDENTE, EFETUANDO O DEPÓSITO EM CONTAS CORRENTES DA EMPRESA, NO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, AGÊNCIA CENTRAL, BELÉM, PARÁ. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR O SENHOR PRESIDENTE SUSPENDEU A SESSÃO PELO TEMPO NECESSÁRIO À LAVATURA DA PRESENTE ATA NO LIVRO PRÓPRIO DE ATAS DAS REUNIDAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. REABERTURA A SESSÃO, FOI LIDA APROVADA E ASSINADA PELOS MEMBROS PRESENTES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DESTA DOCUMENTO SERÃO TIRADAS CÓPIAS CATILÓGRAFADAS E AUTENTICADAS PELO PRESIDENTE E SECRETÁRIO DA REFERIDA REUNIÃO, PARA EFEITO DE ARQUIVAMENTO. (AA) EURIQUE MATTOS, JOSÉ LOZILLA GARCIA, CELSO GOMES GUIMARÃES NETTO, PEDRO TUNES, JOSÉ BARBOSA, EUNICE MATTOS SÁBINO. CONFERE, COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO DE ATAS DAS REUNIDAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ, SOB O NÚMERO 01.

BELÉM, 07 DE OUTUBRO DE 1980.

DR. EURIQUE MATTOS - PRESIDENTE

JOSÉ LOZILLA GARCIA - SECRETÁRIO

Junta Com. Com. do Estado do Pará
em 14 de Outubro de 1980
Certifico que, por meio do Sr. Celso Gomes Guimarães Netto, Presidente da AGRO INDUSTRIAL S/A, foi entregue a esta Junta Com. Com. do Estado do Pará, para registro, a Ata da Reunião do Conselho de Administração da AGRO INDUSTRIAL S/A, datada de 07 de Outubro de 1980, e assinada por EuriQue Mattos, José Lozilla Garcia, Celso Gomes Guimarães Netto, Pedro Tunes, José Barbosa, Eunice Mattos SáBino e José Barbosa.

[Assinatura]

AGRO INDUSTRIAL BAMA S/A
C.G.C.M.F. 04.792.719/0001-63

CAPITAL AUTORIZADOR\$. 64.230.000,00
CAPITAL SUBSCRITOR\$. 21.939.750,00
CAPITAL SUBSCRITO NESTA DATAR\$. 8.000.000,00
CAPITAL A SUBSCREVERR\$. 24.230.250,00

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE 6.000.000 (SEIS MILHÕES), AÇÕES PREFERENCIAIS NOMINAIS CLASSE "C", DO VALOR NOMINAL DE R\$. 1,00 (UM CRUZEIRO), CADA UMA, TOTALIZANDO A IMPORTÂNCIA DE R\$. 6.000.000,00 (SEIS MILHÕES DE CRUZEIROS), SUBSCRITAS PELO FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZONIA - FINAM, OPERADO PELO BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA, NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 1376/74 DE 12/12/74, CUJA EMISSÃO ESTÁ DENTRO DOS LIMITES DO CAPITAL AUTORIZADO, FOI DELIBERADA EM REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, REALIZADA EM 27/10/80, DE ACORDO COM AS DETERMINAÇÕES ESTATUTÁRIAS.

SUBSCRITOR	ENDEREÇO	EXERCÍCIO	Nº DE AÇÕES	TOTAL OUTROS
FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZONIA FINAM - CGCMF.04.902.979/	AV. PRESIDENTE VARGAS, 800 BELEM - PARÁ	1980	6.000.000	R\$. 6.000.000,00

SUBSCRITOR

FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZONIA
FINAM, OPERADO PELO BANCO DA AMAZONIA
S/A - BASA.

Geraldo Mesquita
Diretor Financeiro

Edis F. P. Lobão
Coordenador

Edison Ferreira do Prado
Diretor Financeiro
CPF. 300247658-72

Dr. Eurico Mattos
Diretor-Presidente
CPF. 012.530.178-72

Celso Gomes Guimarães Netto
Diretor Administrativo
CPF. 073.136.328-00

Serastiao Amê. Demarchi
TC. 030 (SP) 66.602-15 PA 333
CPF. 300.247.578-53

Junta Comercial do Estado do Pará
— JUCEPA —

Certifico que, por deliberação da Segunda Turma, reunida em 14/10/80, foi dada baixa no Livro de Registro de Ações da AGRO INDUSTRIAL BAMA S/A, emitidas dentro do Capital Autorizado, pela Assembleia Geral, realizada em 22/04/1980.

Adalberto Antunes
Fiscal da Junta Comercial do Estado do Pará

Boleto 15 OUT 1980

AGRO INDUSTRIAL BAMA S/A
C.G.C.M.F. 04.792.719/0001-63

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE 2.000.000 (DOIS MILHÕES), AÇÕES ORDINÁRIAS NOMINAIS DO VALOR NOMINAL DE R\$. 1,00 (UM CRUZEIRO), CADA UMA, TOTALIZANDO A IMPORTÂNCIA DE R\$. 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE CRUZEIROS), DA AGRO INDUSTRIAL BAMA S/A, EMITIDAS DENTRO DO CAPITAL AUTORIZADO, PELA ASSEMBLÉIA GERAL, REALIZADA EM 22/04/1980.

ORD	NOME DOS ACIONISTAS	C.G.C.M.F. C.P.F.	CAPITAL ANTERIOR		CAPITAL AUMENTO		CAPITAL ATUAL	
			Nº AÇÕES	VALOR EM R\$.	Nº AÇÕES	VALOR EM R\$.	Nº AÇÕES	VALOR EM R\$.
01	BELMA CONSTR. EMPR. LTDA	45383601/0001	5.546.559	5.546.559,00	1.300.000	1.300.000,00	6.846.559	6.846.559,00
02	EURICO MATTOS	012630138	2.938.929	2.938.929,00	500.000	500.000,00	3.438.929	3.438.929,00
03	MATTOS & SABINO LTDA	45385796/0001	188.857	188.857,00	—	—	188.857	188.857,00
04	PEDRO TUNES	012640608	45.205	45.205,00	—	—	45.205	45.205,00
05	JOSÉ BARBOSA	558187818	18.281	18.281,00	—	—	18.281	18.281,00
06	JOSÉ LOZILLA GARCIA	073132178	28.450	28.450,00	—	—	28.450	28.450,00
07	CELSON GOMES G. NETTO	073136328	987.270	987.270,00	200.000	200.000,00	1.187.270	1.187.270,00
08	EUNICE MATTOS SABINO	042230478	103.935	103.935,00	—	—	103.935	103.935,00
T O T A L			9.857.486	9.857.486,00	2.000.000	2.000.000,00	11.857.486	11.857.486,00

JOSE LOZILLA GARCIA
SECRETÁRIO

DR. EURICO MATTOS
PRESIDENTE

Junta Comercial do Estado do Pará
— JUCEPA —
Certifico que, por deliberação da Segunda Turma, reunida em 14/10/80, foi dada baixa no Livro de Registro de Ações da AGRO INDUSTRIAL BAMA S/A, emitidas dentro do Capital Autorizado, pela Assembleia Geral, realizada em 22/04/1980.

Adalberto Antunes
Fiscal da Junta Comercial do Estado do Pará

Observação: Este original foi fotografado, atendendo a solicitação da parte interessada.

(T. nº 8006. Reg. nº 6455 - Dia: 30.10.80)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Departamento de Estradas de Rodagem — D.E.R.-Pa.

EXTRATO DO CONTRATO DE ADJUDICAÇÃO DE SERVIÇOS Nº P. G. — 38/80

Artº 54, do Decreto nº 73.140/73.

CONTRATANTES: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARÁ, doravante denominada DERPA e a Firma IRSEA — IRMÃOS SEABRA LTDA., a seguir denominada EMPREITEIRA.

REPRESENTANTES: Representa o DERPA, seu Diretor Geral, Engº PEDRO SMITH DO AMARAL e a EMPREITEIRA, seu Diretor, Engº ONÉDIO SIQUEIRA SEABRA.

FUNDAMENTO LEGAL: Edital de Tomada de Preços nº 07/80-DR.0, objeto do Processo nº 02643/80.

OBJETO, LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS: Construção de dois (02) Terminais de Asfalto e Combustíveis, sendo um (01) no Núcleo de Soure, na Foz do Rio Camará e outro na Cidade de Cametá, constantes das seguintes instalações, que deverão ser executadas de acordo com as normas a serem fornecidas pela Fiscalização do DERPA, a seguir discriminadas: a) Trapiche conforme Croquis anexo ao presente processo; b) Depósito com 10,00 m x 4,00 m; c) Guarita com 2,00 m. x 2,00 m; d) Tanques (03 unidades) com capacidade para 15.000 litros cada, tudo conforme Orçamento de fls. 05 do presente processo.

PRAZO DE EXECUÇÃO: Sessenta (60) dias úteis, contados da data da expedição da 1ª Ordem de Serviço pela Fiscalização do DERPA.

VALOR E DOTAÇÃO: Cr\$ 2.100.000,00 (Dois Milhões, e Cem Mil Cruzeiros) aproximadamente.

Verbas: 4.1.1.5.01.12 (Cametá) e 4.1.1.4.01.06 (Soure), do Orçamento do DERPA, para o exercício de 1980, conforme Notas de Empenhos nºs 6150 e 6149, datadas de 19.09.80, emitidas pelo Serviço de Execução Orçamentária do DERPA.

ATESTO a veracidade destes dados, para a devida publicação no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ.

Belém, 20 de outubro de 1980.

Dr. OSWALDO GOMES DOS REIS
Chefe da Procuradoria Geral

Visto:

Engº PEDRO SMITH DO AMARAL
Diretor Geral

(T. Nº 8003 — Reg. Nº 6446 — Dia 30.10.80)

Departamento de Estradas de Rodagem D.E.R.-PA

ASSESSORIA DE REL. PÚBLICAS

O Engenheiro Pedro Smith do Amaral, Diretor Geral do DERPA, usando das atribuições que lhe confere o Dec. Lei nº 32, de 07/07/69, baixou as seguintes portarias "RESUMIDAS".

630/80-DG, de 23/10/80 - I — Excluir da Port. nº 444/80-DG, de 24/7/80 o funcionário Joaquim Eugênio da Cruz de Amorim Mac-Culloch, designado c/Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo que apura os responsáveis pelas irregularidades denunciadas na Sec. de Pessoal da 2ª DR; II Incluir como presidente da referida Comissão, o procurador Jurídico, Humberto Machado de Mendonça, Assessor Técnico da DG, assunto do PI. nº 3764/80.

631/80-DG, de 23/10/80 - I — Excluir da Port. nº 427/80-DG, de 14/7/80, o funcionário Joaquim Eugênio da Cruz de Amorim Mac-Culloch, designado c/ Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, que apura os responsáveis pelo estravio de peças e acessórios da Oficina Central; II — Incluir como presidente da referida Comissão, o Procurador Jurídico Humberto Machado de Mendonça, Assessor Técnico da DG, assunto do PI. nº 3771/80.

632/80-DG, de 23/10/80 - Prorrogar por mais 30 dias, os trabalhos da Comissão de Inquérito, acima aludida, presidida pelo Procurador Jurídico Humberto Machado de Mendonça, tendo em vista o que estabelece o artº 252 do Regulamento do Pessoal deste Departamento.

Assessoria de Relações Públicas do DERPA, em 29/10/1.980.

CARLOS ALBERTO ALCANTARA

Of. de Administração

VISTO:

GANDUR ZAIRE FILHO

Chefe da Assessoria de Rel. Públicas/DERPA.

(Ext. Reg. nº 6457 - Dia: 30/10/80)

REVISTA TRIMESTRAL
DE JURISPRUDÊNCIA
Vol. 92-I

PREÇO Cr\$ 150,00

A VENDA NO ARQUIVO DA
IMPrensa OFICIAL

BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARÁ
Seção de Obras do Pará



DIÁRIO OFICIAL

- * DIRETORIA
- * ADMINISTRAÇÃO
- * REDAÇÃO
- * PARQUE GRÁFICO

Almirante Barroso, 735
Belém - Pará

PBX: 226-0859
226-1353

Gabinete do Diretor-Presidente: 226-0858
Departamento de Administração: 226-1196
Posto de Vendas - Centro - Rua 13 de Maio,
280 - Conj. 1 - Fone: 222-0174

Diretor-Presidente

FERNANDO FARIAS PINTO

Diretora de Documentação e Divulgação

EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

Chefe de Redação e Revisão

**RAIMUNDO WALDIR BATALHA
LOBÃO**

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital

Anual: Cr\$ 3.500,00

Semestral: Cr\$ 1.800,00

Outros Estados e Municípios

Anual: 6.500,00

Semestral: Cr\$ 3.300,00

D.O. número atrasado por ano, aumenta dez cru-
zeiros.

PUBLICAÇÕES

Página comum, cada centímetro

Cr\$ 100,00

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 15,00
MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO:

Das 07:30 às 12:30 horas diariamente, excetuando
os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do
Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros
Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompa-
nhar publicações a cobrar.

ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros
Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em CHEQUE NOMINAL
para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS: inclusive das
AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES e SOCIEDADES
DE ECONOMIA MISTA: Redução de 50% na assi-
natura anual do DIÁRIO.

Centrais Elétricas do Pará S/A. — CELPA

EDITAL EAC — Nº 007/80

CONCORRÊNCIA PÚBLICA EAC — Nº 001/80

A Centrais Elétricas do Pará S/A. — CELPA, com sede em Belém - Capital do Estado do Pará, na Avenida Governador José Malcher, nº 1670, sociedade de economia mista, autorizada a funcionar como empresa de energia elétrica pelo Decreto nº 52.852, de 18 de novembro de 1963, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar em seu edifício-sede, sito na Avenida Governador José Malcher, nº 1670 - Belém-Pará, às 16:00 horas (hora local) do dia 15 de dezembro de 1980 - Concorrência Pública de âmbito nacional, para fornecimento e supervisão de montagem de equipamentos destinados à implantação da 3ª unidade geradora da Usina Hidrelétrica de Curuá-Una.

As propostas de fornecimento, deverão ser apresentadas de acordo com o disposto neste Edital de Concorrência e nos volumes de Instruções aos Proponentes e de Especificações Técnicas de Fornecimento, que estarão à disposição dos interessados, a partir do dia 28 de outubro de 1980, ao preço de Cr\$ 10.000,00 (Dez Mil Cruzeiros), nos escritórios da CELPA, nos seguintes endereços:

BELÉM-PA — Av. Governador José Malcher, 1670;

SÃO PAULO-SP. — Rua Santo Amaro, 71 - 14º andar - Conj. 14;

RIO DE JANEIRO-RJ. — Av. Almirante Barroso, 63 — Sala, 2819.

Belém, 28 de outubro de 1980.

(Ext. Reg. Nº 6450 — Dia 30.10.80)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Delegacia do MEC no Pará

RESUMO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL, ENTRE A DELEGACIA DO MEC NO PARÁ E JORGE DA COSTA PEREIRA.

OBJETO: — Imóvel, sito na Trav. Barão do Rio Branco, nº 160, em Santarém.

FINALIDADE: — Funcionamento do Núcleo Distrital da DEMEC/PA., em Santarém.

ELEMENTO DA DESPESA: — 3132 — Outros serviços de terceiros.

ALUGUEL: — Cr\$ 14.157,00 (Quatorze Mil, Cento e Cinquenta e Sete Cruzeiros).

PRAZO: — 02 (dois) anos.

VIGÊNCIA: — Data da publicação deste.

Belém, 29 de outubro de 1980.

a) MEIREVALDO JOANIR DE PAIVA

Delegado do MEC/PA.

(Ext. Reg. Nº 6454 — Dia 30.10.80)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Delegacia Federal no Pará

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/80

A V I S O

A Comissão de Licitação constituída pela Portaria nº 082/80., de 24.10.80, do Sr. Delegado Federal de Agricultura no Pará, torna público para conhecimento dos interessados que: às 8:30 (oito e trinta) horas, do dia 29.11.80., na sala de reuniões desta Delegacia, localizada à rua Padre Prudêncio nº 220, 1º andar, receberá documentações e proposta para a CONCORRÊNCIA PÚBLICA, referente as reformas, adaptações e acréscimos em prédios de propriedade do Ministério da Agricultura, situados na GRANJA SANTA LÚCIA, Av. Almirante Barroso 5.384.

O Capital mínimo devidamente integralizado será de Cr\$-1.411.000,00 (hum milhão quatrocentos e onze mil cruzeiros).

O prazo de execução do serviço será de 150 (cento e cinquenta) dias úteis.

O Edital, plantas, projetos, especificações e demais elementos poderão ser adquiridos pelos interessados na Av. Governador José Malcher nº 268 a partir do dia 30.10.80.

Outras informações ou esclarecimentos a respeito serão prestados à Av. Almirante Barroso 5.384 (GRANJA SANTA LÚCIA), no horário de 7:30 às 12:30 e 15:00 às 18:00 horas, de segunda à sexta.

Belém, 29.10..80.

MANUEL TAVARES DA SILVA PINHO
Presidente da Comissão

VISTO:

WALMIR HUGO DOS SANTOS

Engº Agrº Delegado Federal de Agricultura
no Pará

(Ext. Reg. nº 6458 - Dias: 30/10, e 07/11/80)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente: Desembargadora LYDIA DIAS FERNANDES

EDITAIS JUDICIAIS**Protesto de Letras**

Faço saber por este Edital, a Maria Lucenir Moreira da Silva, Francisco Viana da Costa, Antonio Peixoto Pontes, Guaracy de Jesus Castilho Bezerra, Henrique Santos Antunes Neto (Emitentes); João Viana da Costa, Altair Trindade Ferreira, João Luis dos Reis, Jane Maria dos Santos Antunes, (Avalistas); José Maria de Oliveira, Francisco R. Santos, Nelson Jorge Osório Lucas, Joana Aparecida Salomão de Souza, Nilson Oliveira, E. Assunção Moura, Walter José Mendes Pascoal, Emanuel Pereira de Castro, Eurico Magno Loureiro Figueira, Rui Sérgio de Melo Mendes, S. Aquino, que foram apresentadas em meu Cartório, na Rua 28 de Setembro, nº 276, da parte do Banco Bemerdindus do Brasil S/A., Banco Sul Brasileiro S/A., Banco do Estado do Pará S/A., Banco Mercantil de São Paulo S/A., Banco Francês e Brasileiro S/A., Dr. Antonio Freitas Leite, Ind. e Com. de Mad. Caçula, Banco Auxiliar S/A., Banco Noroeste do Estado de São Paulo S/A., para apontamentos e protestos, por falta de pagamento, oito (08) notas promissórias, um (01) recibo, uma (01) triplicata, e quatorze (14) duplicatas de contas mercantis, nos valores de Cr\$ 5.000,00 / Cr\$ 5.000,00 / Cr\$ 5.000,00 / Cr\$ 180.000,00 / Cr\$ 4.800.000,00 / Cr\$ 10.076,00 saldo / Cr\$ 6.500,00 - saldo / Cr\$ 65.000,00 / Cr\$ 9.720,62 / Cr\$ 500,00 / Cr\$ 1.500,00 / Cr\$ 650,00 / Cr\$ 650,00 / Cr\$ 4.683,00 / Cr\$

2.515,94 / Cr\$ 4.106,00 / Cr\$ 1.000,00 / Cr\$ 1.000,00 / Cr\$ 500,00 / Cr\$ 4.698,00 / Cr\$ 4.698,00 / Cr\$ 2.542,00 / Cr\$ 3.036,60 / vencimentos vários por Vv.Ss., emitidas, avalisadas e não pagas, a favor de Risoleta de Castro Martins, Banco Sul Brasileiro, Banco do Estado do Pará, Finasa, Distr. Milano Ltda., Lupino Dist. Ltda., Ind. e Com. de Mad. Caçula, Esteves Mello Ltda., B. C. Azevedo Transp. e Com., respectivamente, e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagarem ou dar a razão por que não pagam as ditas notas promissórias, o recibo a triplicata e as duplicatas de contas mercantis, ficando Vv.Ss., cientes desde já de que os protestos respectivos, serão lavrados e assinados dentro do prazo legal.

Belém, 28 de outubro de 1980.

(a) SÁLVIO A. MIRANDA CORREA Jr.
Oficial Substituto do Protesto de Letras

— 1º Ofício —

(Ext. Reg. Nº 6445 — Dia 30.10.80)

**REVISTA
CRIMINALIDADE
E VIOLÊNCIA
VOL. I Cr\$ 150,00**

Protesto de Letras

Faço saber por este Edital, a Idilberto da Silva Pereira, João Bosco de Souza Pires, Graciliano Chaves da Mota, Carlos Alberto da Silva Arrelias, Manoel Bastos da Silva, Euclides Monteiro Palheta, José Alberto dos Anjos Viana, Wilson de Brito, Artemor Aldo Fonseca Castro, José Ronaldo Cerqueira Pacheco, Anísio Nunes de Figueiredo, Neuza Barata Chaves, Waldir Aranha Moreira, Aurino Ferreira da Silva, (Emitentes); Francisco Rodrigues Chaves, Matidigo Matilde Teixeira Lopes, Raunildes Rodrigues da Silva, (Avalistas); Carlos Gondin Tourinho Braga, Lima Carvalho e Cia. Ltda., Guilherme L. de Barros, Ismar de Assis Silva, Elenice Rodrigues Wischansky, Amiraldo Nunes dos Santos, Dogivau P. da Silva, que foram apresentadas em meu cartório, na Rua 28 de Setembro, nº 276, da parte do Cruzeiros do Sul S/A., Banco Itaú S/A., Banco América do Sul S/A., Fininvest, Banco Auxiliar S/A., Banco Mercantil de São Paulo S/A., Banco Nacional S/A., Inylb, digo Inylbra S/A., Banco Noroeste do Estado de São Paulo S/A., Banco do Brasil S/A., Fiação e Tec. Itagua - Ind. e Com. Ltda., para apontamentos e protestos, por falta de pagamento, dezesseis (16) notas promissórias, duas (02) letras de câmbio, um (01) triplicata e cinco (05) duplicatas de contas mercantis, nos valores de Cr\$ 3.690,00 - saldo / Cr\$ 1.960,00 / Cr\$ 1.960,00 / Cr\$

2.100,00 / Cr\$ 2.100,00 / Cr\$ 2.100,00 / Cr\$ 11.610,00 / Cr\$ 2.592,00 / Cr\$ 10.905,00 / Cr\$ 2.640,00 / Cr\$ 15.354,00 / Cr\$ 60.000,00 / Cr\$ 800,00 / Cr\$ 5.037,00 - saldo / Cr\$ 8.397,00 / Cr\$ 8.394,00 - saldo / Cr\$ 8.010,00 - saldo / Cr\$ 21.695,97 / Cr\$ 22.616,50 / Cr\$ 7.508,69 / Cr\$ 2.530,50 / Cr\$ 53.500,00 / Cr\$ 4.750,00 / Cr\$ 9.890,00 / Cr\$ 31.000,00 / vencimentos vários por Vv.Ss., emitidas, avalizadas e não pagas, a favor de Cruzeiro do Sul S/A., Pronor - Incentivo Cultural Editora, Eidai do Brasil - Mad. S/A., Fininvest S/A., Francisco Wilmar Pinto, Banco Auxiliar S/A., Finasa, Banco Nacional S/A., Inylbra S/A., B. C. Azevedo - Transp. e Com., Imp. de Ferragens S/A., Com. Imp. de Móv. Ltda., Irmãos Morki, Fiação e Tec. Itagua Ind. e Com., respectivamente, e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagarem ou dar a razão por que não pagam as ditas notas promissórias, as letras de câmbio, a triplicata e as duplicatas de contas mercantis, ficando Vv.Ss., cientes desde já de que os protestos respectivos, serão lavrados e assinados dentro do prazo legal.

Belém-Pa., 29 de outubro de 1980.

(a) SÁLVIO A. MIRANDA CORREA Jr.

Oficial Substº do Protesto de Letras

- 1º Ofício -

(Ext. Reg. Nº 6453 - Dia 30.10.80)

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Alvaro Elpidio Vieira Amazonas,

Faz Saber a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 03 de dezembro de 1980, às 15:15 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, nº 750, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance os bens penhorados na execução movida por Pedro Gonçalves da Silva, contra COGECO - Cia. Geral de Exportação e Comércio Ltda., bem esse encontrado à Av. Bernardo Sayão, 1944, e que é o seguinte:

“Uma máquina plainadeira, marca Panckaerd, com 4 (quatro) faces e quatro eixos, 11 cm., de boca, acionada a transmissão”.

Valor da Avaliação ... Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no “Diário da Justiça” e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Belém, 23 de outubro de 1980. Eu, Maria de Nazaré C. de Pina, Técnico Judiciário - AJ.021A., datilografei. E eu, Raimundo Nenato da Silva, Diretor de Secretaria, em substituição, 1ª Junta de Justiça do Trabalho.

ÁLVARO ELPÍDIO VIEIRA AMAZONAS
Juiz do Trabalho, Presidente da 1ª JCI de Belém
(G. Reg. nº 2994)

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

Processo nº 3: JCJ-1246/80

Recite.: José Rodrigues da Silva

Recida.: Importadora de Ferragens S/A.

Construtora do Edifício Narciso Braga

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital fica notificado o senhor José Rodrigues da Silva, com endereço incerto e não sabido, reclamante nos autos do Processo nº 3: JCJ-1246/80, em que é reclamada Importadora de Ferragens S/A. - Construtora do Edifício Narciso Braga, para se manifestar, no prazo de cinco (5) dias, sobre o cálculo de liquidação de sentença elaborado pela Secretaria da Junta.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, em 22 de outubro de 1980.

MARIA DAS MERCÊS NETTO PEREIRA

Cneia de Secretária

(G. Reg. nº 2995)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Acórdãos do TRT, publicados na Sessão do dia 22.10.80. Ac. nº 11.947. Proc. RO 955/80. Rel. Juiz Espírito Santo Carvalho. 2ª JCI de Belém. Recorrente: Paragás Distribuidora Ltda. (Adv. Dr. Amauri Faciola de Souza). Recorrido: Nilson Luiz Guedes Craveiro (Adv. Dr. Itair Silva).

Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Ementa: Sentença proferida de acordo com a prova dos autos merece confirmação.

Ac. nº 11.948. Proc. AP 1030/80. 6ª JCI de Belém. Rel. Juiz Espírito Santo Carvalho. Agravante: Antônio Pinheiro da Sil-

va (Adv. Dr. José Maria do Nascimento). Agravado: José Nogueira dos Santos (Adv. Dr. Miguel Serra).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram do agravo, porque intempestivo.

Ementa: Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

Ac. nº 11.949. Proc. RO 934/80. 5ª JCI de Belém. Rel. Juiz Espírito Santo Carvalho. Recorrente: Cervejaria Paraense S/A. CERPASA (Adv. Dr. Manoel M. Siqueira). Recorrido: Manoel Modesto Mamoré Carreira.

Decisão: Por maioria, negaram provimento ao recurso.

Ementa: "O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (art. 436, do C.P.C.).

Ac. nº 11.950. Proc. RO 990/80. 6ª JCI de Belém. Rel. Juiz Espírito Santo Carvalho. Recorrente: Carmo Sulic Carreto (Adv. Dr. Ubiratan de Aguiar). Recorrido: Mimerção R. do Norte S/A. (Adv. Dr. Isaac Benzecry).

Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Ementa: Confirma-se sentença proferida de acordo com a prova dos autos.

Ac. nº 11.951. Proc. RO 952/80. 2ª JCI de Belém. Rel. Juiz Arthur Seixas. Recorrente: Centrais Elétricas do Pará S/A. - CELPA (Adv. Dr. Ruy Guilhon Coutinho). Recorrido: Olivar Benito da Silva (Adv. Dra. Olga Bayma da Costa).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram do recurso, porque deserto.

Ementa: A não autenticação da guia de recolhimento do depósito recursal implica na deserção do apelo.

Ac. nº 11.952. Proc. R. EX OFF e RO 1007/80. 1ª JCI de Manaus. Rel. Juiz Roberto Santos. Recorrente - reclamado: Estado do Amazonas - SESAU - Hospital Infantil Dr. Fajardo (Procurador: Dr. Sebastião David de Carvalho). Recorridas - reclamantes: Belmar Morte da Costa e Luzimeire Marques Vilhena (Adv. Dr. José Coelho Maciel).

Decisão: Por unanimidade, rejeitando a arguição de carência de ação, negaram provimento aos recursos.

Ementa: Confirma-se decisão prolatada de acordo com a lei e a prova dos autos.

Ac. nº 11.953. Proc. RO 936/80. 5ª JCI de Belém. Rel. Juiz Roberto Santos. Recorrentes: Rosalina das Graças Tavares Gomes (Adv. Dra. Olga Bayma da Costa) e Fósforos do Norte S/A. - FOSNOR (Adv. Dr. Humberto Mendonça). Recorridos: os mesmos.

Decisão: Por unanimidade, negaram provimento aos recursos.

Ementa: Salário-maternidade - Se a empregada nem sequer comunica ao empregador seu estado gravídico, ainda inaparente até o momento da despedida, não há por que deferir-lhe o pagamento do salário-maternidade antecipado, já que não provada a malícia da empresa.

Ac. nº 11.954. Proc. RO 854/80. 4ª JCI de Belém. Rel. Juiz Roberto Santos. Recorrente: CIAPESC - Cia. Amazônica de Pesca (Adv. Dr. Carlos B. Potiguar). Recorrido: Ruberval Mário Rodrigues de Lima (Adv. Dr. José da Rocha Moreira). Litisconsorte - passiva: PROMAZÔNIA - Produtos Marinhos da Amazônia Ltda. (Adv. Dr. Douglas Domingues).

Decisão: Por unanimidade, deram provimento parcial ao recurso, para mandar excluir da condenação as parcelas vencidas. Custas, para efeito de recurso, como já fixado na sentença.

Ementa: Embarcação de pesca. Falso armador. Intermediário do contrato de emprego - O falso arrendatário de barco de pesca, financeiramente inidôneo para armá-lo, não pode assumir o risco da atividade econômica, que na verdade incumbe à companhia de pesca industrial, proprietária dos barcos e genuína empregadora dos patrões-de-pesca e pescadores.

(G. Reg. nº 2996)

PROCESSO TRT RO 828/80

Recorrente: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.

Advogado: Dr. Clóvis Modesto Figueiredo

Recorrida: Maria Augusta Oliveira do Rosário

Advogado: Dr. Humberto Mendonça

DESPACHO

I - A revista é tempestiva, mas não indica em que pressuposto recursal se apoia. Como refere o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e transcreve três arestos, subentende-se que se fundamenta nas duas alíneas do artigo 896 consolidado.

II - A hipótese dos autos versa a respeito da existência ou não de vínculo empregatício entre as partes. A Junta não reconheceu a relação de emprego, mas o Regional sim. Ocorre que a revista, como recurso de natureza extraordinária que é, não enseja que se renove debate sobre matéria de fato.

III - Face ao exposto, denego a interposição da revista. Intime-se.

Belém, 23 de outubro de 1980
ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente

(G. Reg. nº 2997)

PROCESSO TRT RO 872/80

Recorrente: Raimunda Silva

Advogado: Dr. Itair Silva

Recorrida: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

Advogado: Dr. Antônio Germano B. do Nascimento
DESPACHO

I - Revista tempestiva. Fundamenta-se nas duas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Alega a recorrente que o V. Acórdão recorrido não só violou os artigos 165, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, 17, da Lei nº 5.107/66, 5ª da Lei de Introdução ao Código Civil, como divergiu da jurisprudência citada.

III - Não existe o conflito de decisões, porque o aresto indicado é oriundo de Turma do Tribunal Federal de Recursos.

IV - Com relação à alegada violação de lei, também não tem razão a recorrente. Os artigos indicados são imperinentes. O 165, XIII, da Carta Magna, trata de estabilidade com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente. De igual modo o artigo 17, da Lei 5.107/66 trata "de contratos que poderão ser rescindidos por livre acordo entre as partes". O artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil tampouco foi violado, porque a hipótese dos autos não trata de aplicação da lei e sim de dispositivo do Regulamento da reclamada a respeito de pensão assegurada à família do empregado falecido.

V - Não se caracterizando nos autos nenhum dos pressupostos recursais invocados, denego a interposição da revista. Intime-se.

Belém, 21 de outubro de 1980
ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente

(G. Reg. nº 2997)

PROCESSO TRT RO 796/80

Recorrente: Olegário Pereira Reis

Advogado: Dr. Raimundo Costa

Recorrido: João Silva da Paz

Advogado: Dra. Maria Lúcia Ribeiro Barroso

DESPACHO

I - Revista tempestiva. Fundamenta-se nas duas alíneas do artigo 896 da CLT.

II - O recorrente invoca pressuposto jurídico a fim de justificar a interposição da revista. Mas, na realidade, o que ele pretende é o reexame da extensão temporal do vínculo empregatício mantido entre as partes. Ocorre que na fase em que o processo se encontra é impossível a discussão sobre tal matéria.

III - Face ao exposto, denego a interposição da revista. Intime-se.

Belém, 22 de outubro de 1980
ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente

(G. Reg. nº 2997)

PROCESSO TRT RO 690/80

Recorrente: Yoshiuki Uesugi

Advogado: Dr. Raimundo Costa

Recorrido: Sebastião Ribeiro da Silva

DESPACHO

I - A revista de fls. 59/64 é tempestiva. Fundamenta-se nas duas alíneas do artigo 896 da CLT.

II - O recorrente divide o seu recurso em duas partes. Pela primeira, pretende a nulidade do processo a partir da audiência de 5 de maio, porque esse ato não deveria ter sido realizado tendo em vista o que dispõe o artigo 453, II, do CPC. Sem entrar no exame da possibilidade da aplicação subsidiária desse dispositivo ao processo trabalhista, cabe apenas ressaltar que a ausência do advogado do recorrente a

mencionada audiência teria decorrido de fatos que apenas são referidos nos autos através dos arrazoados dos recursos ordinário e de revista, sem qualquer tipo de comprovação, do que decorre que o apoio do recorrente para justificar o pedido de nulidade cai no vazio e sem possibilidade de qualquer tipo de acolhimento. Em sua segunda parte, a partir de fls. 63, o recurso pretende discutir o mérito da controvérsia dos autos, mas não cita nenhuma jurisprudência para que se pudesse caracterizar a divergência de que trata a letra a, do artigo 896 da CLT, como também não indica qualquer dispositivo de lei ou de sentença normativa que haja sido violado pelo V. Acórdão recorrido.

III - Não se configurando nos autos os pressupostos recursais invocados, denego a interposição da revista. Intime-se.

Belém, 22 de outubro de 1980
ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente

(G. Reg. nº 2997)

PROCESSO TRT RO 837/80

Recorrente: Conselho Regional de Contabilidade do Pará
Advogado: Dr. Deusdedit Freire Brasil

Recorrida: Marilene Martins dos Santos
Advogado: Dr. Raimundo Costa

DESPACHO

I - A revista de fls. 222/232 é tempestiva. Fundamenta-se em ambas as alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - A grande controvérsia dos autos, nesta fase recursal, consiste em saber se o recorrente — Conselho Regional de Contabilidade do Pará — possui a natureza jurídica das entidades autárquicas a que se refere o Decreto-Lei nº 779/69, para poder beneficiar-se dos privilégios a que se refere aquele estatuto legal. O Egrégio Regional, por maioria de votos, entendeu que o recorrente apenas foi equiparado a autarquia federal, não gozando, portanto, dos privilégios a poucos referidos. A matéria é relevante e carece de um pronunciamento da instância Superior da Justiça do Trabalho. Além do mais, se acolhida a tese do recorrente, teria havido, de fato, violação de lei.

III - Por estes fundamentos, admito a revista em ambos os efeitos. Intime-se.

Belém, 23 de outubro de 1980
ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente

(G. Reg. nº 2997)

PROCESSO TRT RO 960/80

Recorrente: Cetenco Engenharia S.A.

Advogado: Dr. Humberto Mendonça

Recorrido: Antônio Luiz Cancela

Advogado: Dr. Luiz César Tavares Bibas

DESPACHO

I - A revista de fls. 109/111 é tempestiva. Fundamenta-se nas duas letras do artigo 896 da CLT.

II - A controvérsia fundamental dos autos, nesta fase, consiste em saber se tendo sido o reclamante considerado revel, sendo-lhe imposta a pena de confissão quanto a matéria de fato, poderiam as duas instâncias ordinárias concluir pela não comprovação do abandono de emprego imputado ao empregado, já que este foi confesso. O V. Acórdão recorrido implicitamente conclui que sim, entendendo que além da confissão, a reclamada, ora recorrente, deveria ter carreado para os autos outras provas. Esse entendimento, entretanto, conflita com as duas decisões do Oitavo Regional transcritas às fls. 110 e 111, segundo as quais "as declarações da parte contrária que constituem matéria de fato, são tidas processualmente como verdadeiras e assim devem ser consideradas no julgamento do dissídio" (fls. 11). Pessoalmente, entendo que não há confissão nos autos, pois o reclamante compareceu à primeira audiência e ainda que ausente por ocasião do seu prosseguimento, a única sanção aplicável seria o arquivamento da reclamação, ao teor do artigo 844 da CLT, e, ainda assim, cominável apenas na audiência inaugural. Em que pese, porém, o nosso entendimento pessoal, a verdade é que existe nos autos uma pena de confissão aplicada ao empregado e é dela que se vale a empresa para caracterizar o conflito jurisprudencial, que realmente existe, caso prevaleça a sanção imposta ao empregado na audiência de 21 de julho (fls. 61).

III - Por estes fundamentos, admito a revista apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a caracterização do pres-

suposto recursal do artigo 896, letra a, da CLT. Intime-se.
Belém, 23 de outubro de 1980
ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente

(G. Reg. nº 2997)

PROCESSO TRT R EX OFF E RO 946/80

Recorrente: Estado do Amazonas - SESAU - CECON - Centro de Controle de Oncologia

Procuradora: Dr. Aldemar A. A. Jorge Sales

Advogado: Dr. Ulysses Coelho de Souza

Recorridas: Maria Pontes Menezes e Maria Dolores Pereira Boneth

Advogado: Dr. José Coelho Maciel

DESPACHO

I - A revista de fls. 112/120 é tempestiva. Fundamenta-se nas duas alíneas do artigo 896 da CLT.

II - Das duas parcelas discutidas nestes autos, e pelo menos a referente a horas extras enseja a admissão da revista. Consiste em saber se as reclamantes, cumprindo jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de folga, teriam direito a elas. O V. Acórdão recorrido entendeu que no excesso de horas trabalhadas em um dia só deve haver compensação, se resultar de acordo escrito (art. 59 caput, da CLT), enquanto o V. aresto de fls. fala em regime de revezamento de 12 horas de trabalho por 24 de folga. Conforme se verifica são duas teses conflitantes, estando, consequentemente, demonstrada a divergência alegada.

III - Face ao exposto, admito a interposição da revista no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 23 de outubro de 1980
ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente

(G. Reg. nº 2998)

PROCESSO TRT RO 870/80

Recorrente: Massa falida de Construtora Tácito Viana Rodrigues

Síndico: Importadora Vidrorama por seu sócio João Pereira Barbosa.

Advogado: Dr. José Vila Beneyto

Recorridos: Henrique Ferreira Costa e outros

DESPACHO

I - A revista de fls. 676/680 é tempestiva. Fundamenta-se nas duas alíneas do artigo 896 da CLT.

II - O recorrente deixou de indicar dispositivo de lei que tivesse sido violado.

III - Quanto a divergência jurisprudencial alegada, tem razão o recorrente. O V. Acórdão recorrido realmente conflita com o Prejulgado nº 45 e com a Súmula nº 86, ambos oriundos do Colendo TST, ensejando, pois, a admissão da revista.

IV - Admito a interposição da revista no efeito meramente devolutivo. Intime-se.

Belém, 23 de outubro de 1980
ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente

(G. Reg. nº 2998)

PROCESSO TRT R. EX OFF. E RO 842/80

Recorrente: Estado do Amazonas - SESAU - Centro de Controle de Oncologia

Procurador: Dr. Sebastião David de Carvalho

Advogado: Dr. Ulysses Coelho de Souza

Recorrida: Maria Izabel Nogueira do Nascimento

Advogado: Dr. José Coelho Maciel

DESPACHO

I - Revista tempestiva. Fundamenta-se nas duas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Discute-se, nestes autos, sobre Gratificação de Risco de Vida. O V. Acórdão recorrido fundamenta a sua decisão no Decreto Estadual nº 1.771/70, que estendeu à reclamante os benefícios daquela gratificação. Assim sendo, o que o Egrégio Regional fez, foi mandar cumprir as próprias normas ditadas pelo reclamado, incorrendo, pois, a alegada violação de lei.

III - No tocante à divergência jurisprudencial, o reclamado não conseguiu demonstrá-la, porque: 1) os arestos deste Regional são impertinentes, eis que não abrangem a função da reclamante; 2) arestos de Turma do TST e do STF, Súmula deste último e doutrina não servem para caracteri-

zar divergência; 3) o Prejulgado nº 41 é inaplicável à hipótese dos autos porque o adicional pleiteado foi criado e regulamentado pela legislação estadual.

IV - Ante o exposto, denego a interposição da revista. Intime-se.

Belém, 23 de outubro de 1980.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente

(G. Reg. nº 2998)

PROCESSO TRT R EX OFF E RO 839/80

Recorrente: Estado do Amazonas - SESAU - Hospital Getúlio Vargas

Procurador: Dr. Sebastião David de Carvalho

Advogado: Dr. Ulysses Coelho de Souza

Recorridos: Diva Leocádio de Menezes e Manoel Gomes da Silva

Advogado: Dr. José Coelho Maciel

DESPACHO

I - A revista de fls. 78/86 é tempestiva. Fundamenta-se nas duas alíneas do artigo 896 da CLT.

II - Das duas questões discutidas nestes autos, pelo menos a segunda — horas extras — enseja a admissão da revista. Consiste a hipótese em saber se os reclamantes, cumprindo jornada de 12 horas de serviço por 36 horas de folga, teriam direito a elas. O V. Acórdão recorrido entendeu que sim, porque a compensação de horas excedentes de um dia com a diminuição na jornada seguinte ou com folgas posteriores, só pode ser admitida quando resultar de acordo escrito entre as partes (§ 2º, do art. 59, da CLT). Todavia, o V. aresto de fls. 87/88 admite que não se pague horas extras, desde que instituído o regime de revezamento de 12 horas de trabalho por 24 de folga. Conforme se verifica, são duas teses conflitantes, estando, consequentemente, demonstrada a divergência jurisprudencial alegada.

III - Admito a interposição da revista no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 23 de outubro de 1980

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente

(G. Reg. nº 2998)

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 838/80

Recorrente: Estado do Amazonas - SESAU - Centro de Controle de Oncologia

Procurador: Dr. Sebastião David de Carvalho

Advogado: Dr. Ulysses Coelho de Souza

Recorrida: Maria do Perpétuo Socorro Araújo Lima

Advogado: Dr. Luiz Alberto Martinho de Alcântara.

DESPACHO

I - Revista tempestiva. Fundamenta-se nas duas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Discute-se, nestes autos, sobre Gratificação de Risco de Vida. O V. Acórdão recorrido fundamenta a sua decisão no Decreto Estadual nº 1.771/70, que estendeu à reclamante os benefícios daquela gratificação. Assim sendo, o que o Egrégio Regional fez, foi mandar cumprir as próprias normas ditadas pelo reclamado, inocorrendo, pois, a alegada violação de lei.

III - No tocante à divergência jurisprudencial, o reclamado não conseguiu demonstrá-la, porque: 1) os arestos deste Regional são impertinentes, eis que não abrangem a função da reclamante; 2) arestos de Turma do TST e do STF, Súmula deste último e doutrina não servem para caracterizar divergência; 3) o Prejulgado nº 41 é inaplicável à hipótese dos autos porque o adicional pleiteado foi criado e regulamentado pela legislação estadual.

IV - Ante o exposto, denego a interposição da revista. Intime-se.

Belém, 23 de outubro de 1980

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente

(G. Reg. nº 2998)

PROCESSO TRT R EX OFF E RO 761/80

Recorrente: Estado do Amazonas - SESAU - Ambulatório Dermatológico Alfredo da Mata

Procurador: Dr. Sebastião David de Carvalho

Advogado: Dr. Ulysses Coelho de Souza

Recorrida: Maria Luiza Pontes do Nascimento

Advogado: Dr. José Coelho Maciel

DESPACHO

I - Revista tempestiva. Fundamenta-se nas duas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Discute-se, nestes autos, sobre Gratificação de Risco de Vida. O V. Acórdão recorrido fundamenta a sua decisão no Decreto Estadual nº 1.771/70, que estendeu à reclamante os benefícios daquela gratificação. Assim sendo, o que o Egrégio Regional fez, foi mandar cumprir as próprias normas ditadas pelo reclamado, inocorrendo, pois, a alegada violação de lei.

III - No tocante à divergência jurisprudencial, o reclamado não conseguiu demonstrá-la, porque: 1) os arestos deste Regional são impertinentes, eis que não abrangem a função da reclamante; 2) arestos de Turma do TST e do STF, Súmula deste último e doutrina não servem para caracterizar divergência; 3) o Prejulgado nº 41 é inaplicável à hipótese dos autos porque o adicional pleiteado foi criado e regulamentado pela legislação estadual.

IV - Ante o exposto, denego a interposição da revista. Intime-se.

Belém, 23 de outubro de 1980

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Presidente

(G. Reg. nº 2998)

PROCESSO TRT RO 1001/80

Recorrente: Antonio Nicareta

Advogado: Dr. Rosomiro Arrais

Recorrido: Cristóvão de Sarges Colares

Advogado: Dr. Antonio dos Santos Dias

DESPACHO

I - Revista tempestiva. Fundamenta-se nas duas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - A discussão destes autos versa a respeito da existência ou não de vínculo empregatício, ou seja, sobre matéria de fato. Ocorre que a revista, como recurso extraordinário que é, não enseja o reexame dessa espécie de questão.

III - Face ao exposto, denego a interposição da revista. Intime-se.

Belém, 21 de outubro de 1980

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Presidente

(G. Reg. nº 2999)

PROCESSO TRT R EX OFF E RO 776/80

Recorrente: Estado do Amazonas - SESAU - Maternidade Ana Nery

Procurador: Dra. Elzamir da Silva Muniz

Advogado: Dr. Ulysses Coelho de Souza

Recorridas: Raimunda Martha Suathé Amaral, Josefa Mota Oliveira e Anésia Ferreira de Oliveira.

Advogado: Dr. José Coelho Maciel

DESPACHO

I - Revista tempestiva. Fundamenta-se nas duas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Discute-se, nestes autos, sobre Gratificação de Risco de Vida. O V. Acórdão recorrido fundamenta a sua decisão não só na Lei Estadual nº 701/67, mas, também, nos seus Decretos Regulamentadores nºs 1.254/68 e 1.771/70, este último mais abrangente, eis que estendeu às reclamantes os benefícios daquela gratificação. Assim sendo, o que o Egrégio Regional fez, foi mandar cumprir as próprias normas ditadas pelo reclamado, inocorrendo, pois, a alegada violação de lei.

III - No tocante à divergência jurisprudencial, o reclamado não conseguiu demonstrá-la, porque: 1) os arestos deste Regional são impertinentes, eis que não abrangem as funções das reclamantes; 2) arestos de Turma do TST e do STF, Súmula deste último e doutrina não servem para caracterizar divergência; 3) o Prejulgado nº 41 é inaplicável à hipótese dos autos porque o adicional pleiteado foi criado e regulamentado pela legislação estadual.

IV - Ante o exposto, denego a interposição da revista. Intime-se.

Belém, 22 de outubro de 1980

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Presidente

(G. Reg. nº 2999)

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 763/80

Recorrente: Estado do Amazonas - SESAU - Posto de Saúde de São Raimundo

Procuradora: Dra. Elzamir da Silva Muniz

Advogado: Dr. Ulysses Coelho de Souza

Recorrida: Nazadir Sapucaia

Advogado: Dr. José Coelho Maciel

D E S P A C H O

I - Revista tempestiva. Fundamenta-se nas duas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Discute-se, nestes autos, sobre Gratificação de Risco de Vida. O V. Acórdão recorrido fundamenta a sua decisão não só na Lei Estadual nº 701/67, mas, também, nos seus Decretos Regulamentadores nºs 1.254/68 e 1.771/70, este último mais abrangente, eis que estendeu à reclamante os benefícios daquela gratificação. Assim sendo, o que o Egrégio Regional fez, foi mandar cumprir as próprias normas ditadas pelo reclamado, incorrendo, pois, a alegada violação de lei.

III - No tocante à divergência jurisprudencial, o reclamado não conseguiu demonstrá-la, porque: 1) os arestos deste Regional são impertinentes, eis que não abrangem a função da reclamante; 2) arestos de Turma do TST e do STF, Súmula deste último e doutrina não servem para caracterizar divergência; 3) o Prejulgado nº 41 é inaplicável à hipótese dos autos porque o adicional pleiteado foi criado e regulamentado pela legislação estadual.

IV - Ante o exposto, denego a interposição da revista. Intime-se.

Belém, 22 de outubro de 1980
ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Presidente

(G. Reg. nº 2999)

PROCESSO TRT R EX OFF E RO 759/80

Recorrente: Estado do Amazonas - SESAU - Unidade Sanitária do Japiim

Procuradora: Dra. Elzamir da Silva Muniz

Advogado: Dr. Ulysses Coelho de Souza

Recorridas: Olga de Lima Ferro e Raimunda de Oliveira Pinheiro

Advogado: Dr. José Coelho Maciel

D E S P A C H O

I - Revista tempestiva. Fundamenta-se nas duas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Discute-se, nestes autos, sobre Gratificação de Risco de Vida. O V. Acórdão recorrido fundamenta a sua decisão nos Decretos Estaduais nºs 1.254/68 e 1.771/70, este último mais abrangente, pois estendeu às reclamantes os benefícios daquela gratificação. Assim sendo, o que o Egrégio Regional fez, foi mandar cumprir as próprias normas ditadas pelo reclamado, incorrendo, pois, a alegada violação de lei.

III - No tocante à divergência jurisprudencial, o reclamado não conseguiu demonstrá-la, porque: 1) os arestos deste Regional são impertinentes, eis que não abrangem as funções das reclamantes; 2) arestos de Turma do TST e do STF, Súmula deste último e doutrina não servem para caracterizar divergência; 3) o Prejulgado nº 41 é inaplicável à hipótese dos autos porque o adicional pleiteado foi criado e regulamentado pela legislação estadual.

IV - Ante o exposto, denego a interposição da revista. Intime-se.

Belém, 22 de outubro de 1980
ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Presidente

(G. Reg. nº 2999)

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 704/80

Recorrente: Estado do Amazonas - SESAU - Hospital Getúlio Vargas

Procuradora: Dra. Elzamir da Silva Muniz

Advogado: Dr. Ulysses Coelho de Souza

Recorrida: Milta Oliveira da Silva

Advogado: Dr. José Coelho Maciel

D E S P A C H O

I - Revista tempestiva. Fundamenta-se nas duas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Discute-se, nestes autos, sobre Gratificação de Risco de Vida. O V. Acórdão recorrido fundamenta a sua decisão no Decreto Estadual nº 1.771/70, que estendeu à reclamante os benefícios daquela gratificação. Assim sendo, o que o Egrégio Regional fez, foi mandar cumprir as próprias

normas ditadas pelo reclamado, incorrendo, pois, a alegada violação de lei.

III - No tocante à divergência jurisprudencial, o reclamado não conseguiu demonstrá-la, porque: 1) os arestos deste Regional são impertinentes, eis que não abrangem a função da reclamante; 2) arestos de Turma do TST e do STF, Súmula deste último e doutrina não servem para caracterizar divergência; 3) o Prejulgado nº 41 é inaplicável à hipótese dos autos porque o adicional pleiteado foi criado e regulamentado pela legislação estadual.

IV - Ante o exposto, denego a interposição da revista. Intime-se.

Belém, 22 de outubro de 1980

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Presidente

(G. Reg. nº 2999)

PROCESSO TRT R EX OFF 672/80

Recorrente: Estado do Amazonas - SESAU - Maternidade Ana Nery

Procurador: Dr. Sebastião David de Carvalho

Advogado: Dr. Ulysses Coelho de Souza

Recorridas: Francisca Rosa Oliveira Vaz e Walderes Martins Rodrigues

Advogado: Dr. José Coelho Maciel

D E S P A C H O

I - Revista tempestiva. Fundamenta-se nas duas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Discute-se, nestes autos, sobre Gratificação de Risco de Vida. O V. Acórdão recorrido fundamenta a sua decisão no Decreto Estadual nº 1.771/70, que estendeu às reclamantes os benefícios daquela gratificação. Assim sendo, o que o Egrégio Regional fez, foi mandar cumprir as próprias normas ditadas pelo reclamado, incorrendo, pois, a alegada violação de lei.

III - No tocante à divergência jurisprudencial, o reclamado não conseguiu demonstrá-la, porque: 1) os arestos deste Regional são impertinentes, eis que não abrangem a função das reclamantes; 2) arestos de Turma do TST e do STF, Súmula deste último e doutrina não servem para caracterizar divergência; 3) o Prejulgado nº 41 é inaplicável à hipótese dos autos porque o adicional pleiteado foi criado e regulamentado pela legislação estadual.

IV - Ante o exposto, denego a interposição da revista. Intime-se.

Belém, 22 de outubro de 1980

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Presidente

(G. Reg. nº 2999)

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 848/80

Recorrente: Estado do Amazonas - SESAU - Hospital Colônia Eduardo Ribeiro

Procurador: Dr. Sebastião David de Carvalho

Advogado: Dr. Ulysses Coelho de Souza

Recorrida: Edith Monte Azevedo Carioca

D E S P A C H O

I - Revista tempestiva. Fundamenta-se nas duas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Discute-se, nestes autos, sobre Gratificação de Risco de Vida. O V. Acórdão recorrido fundamenta a sua decisão no Decreto Estadual nº 1.771/70, que estendeu à reclamante os benefícios daquela gratificação. Assim sendo, o que o Egrégio Regional fez, foi mandar cumprir as próprias normas ditadas pelo reclamado, incorrendo, pois, a alegada violação de lei.

III - No tocante à divergência jurisprudencial, o reclamado não conseguiu demonstrá-la, porque: 1) os arestos deste Regional são impertinentes, eis que não abrangem a função da reclamante; 2) arestos de Turma do TST e do STF, Súmula deste último e doutrina não servem para caracterizar divergência; 3) o Prejulgado nº 41 é inaplicável à hipótese dos autos porque o adicional pleiteado foi criado e regulamentado pela legislação estadual.

IV - Ante o exposto, denego a interposição da revista. Intime-se.

Belém, 22 de outubro de 1980
ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Presidente

(G. Reg. nº 2999)

PROCESSO TRT R EX OFF E RO 732/80

Recorrente: Estado do Amazonas - SESAU - Hospital Getúlio Vargas

Procuradora: Dra. Elzamir da Silva Muniz

Advogado: Dr. Ulysses Coelho de Souza

Recorridas: Delza Azuelos de Almeida e Ana Maria de Oliveira Pessoa

Advogado: Dr. José Coelho Maciel

D E S P A C H O

I - Revista tempestiva. Fundamenta-se nas duas alíneas do artigo 896 da CLT.

II - Das duas questões discutidas nestes autos — horas extras e gratificação de Risco de Vida — pelo menos a primeira enseja a admissão da revista. Consiste em saber se as reclamantes cumprindo jornada de 12 horas de serviço por 24 horas de folga, teriam direito a elas. O Regional entendeu que sim, porque na prorrogação do horário de trabalho, só deve haver compensação se resultar de acordo escrito (§ 2º do art. 59, da CLT). Entretanto, o aresto de fls. fala em regime de revezamento de 12 horas de serviço por 24 de folga. Conforme se verifica são duas teses conflitantes estando, consequentemente, demonstrada a divergência alegada.

III - Ante o exposto, admito a interposição da revista no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 22 de outubro de 1980

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Presidente

(G. Reg. nº 2999)

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 843/80

Recorrente: Estado do Amazonas - SESAU - Maternidade Ana Nery

Procurador: Dr. Sebastião David de Carvalho

Advogado: Dr. Ulysses Coelho de Souza

Recorrida: Maria Deuza Pinheiro de Oliveira

Advogado: Dr. José Coelho Maciel

D E S P A C H O

I - A revista de fls. 54/62 é tempestiva. Fundamenta-se nas duas alíneas do artigo 896 da CLT.

II - Das duas parcelas discutidas nestes autos, pelo menos a referente a horas extras enseja a admissão da revista. Consiste em saber se a reclamante, cumprindo jornada de 12 horas de trabalho por 24 horas de folga, teria direito a elas. O V. Acórdão recorrido entendeu que no excesso de horas trabalhadas em um dia só deve haver compensação, se resultar de acordo escrito (art. 59, caput, da CLT), enquanto o V. aresto de fls. fala em regime de revezamento de 12 horas de trabalho por 24 de folga. Conforme se verifica são duas teses conflitantes, estando, consequentemente, demonstrada a divergência alegada.

III - Face ao exposto, admito a interposição da revista no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 22 de outubro de 1980

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Presidente

(G. Reg. nº 2999)

DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRS. JUIZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, NA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/80.

Processo: TRT RO 1148/80

Recorrente: Centrais Elétricas do Pará S/A. - CELPA

Advogado: Dr. Ruy Guilhon Coutinho

Recorrido: José Pinheiro da Rocha

Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa

Origem: 6ª JCJ de Belém

Relator: Juiz Arthur Seixas

Revisor: Juiz Espírito Santo Carvalho

Processo: TRT RO 1156/80

Recorrente: Indústria Alin, ticia Flórida S/A.

Advogado: Dr. José Heiná, ués

Recorrido: Francisco dos Santos Cardoso e outro

Advogado: Dr. Luiz Roberto dos Reis

Origem: JCJ de Abaetetuba

Relator: Juiz Orlando Lobato

Revisora: Juíza Semíramis A. Ferreira

Processo: TRT RO 1110/80

Recorrente: Indústria e Comércio de Sorvete Skimell Ltda.

Advogado: Dr. Fued Cavalcante Semen

Recorrido: Carlos Maria de Oliveira Leão

Advogado: Dr. Sebastião David de Carvalho

Origem: 1ª JCJ de Manaus

Relator: Juiz Ribamar Soares

Revisor: Juiz Orlando Lobato

Processo: TRT RO 1131/80

Recorrente: Jari Florestal Agropecuária Ltda.

Advogado: Dr. Antônio Maria Cavalcante

Recorrido: João Antônio Sidrim Pessoa

Advogado: Dr. Cléber Saraiva Velasco

Origem: 2ª JCJ de Belém

Relatora: Juíza Semíramis A. Ferreira

Revisor: Juiz Ribamar Soares

Processo: TRT RO 1124/80

Recorrente: Lindalva Freitas de Lima

Advogado: Dr. Deusdedit Freire Brasil

Recorrido: Condomínio do Edifício Marc Jacob

Origem: 2ª JCJ de Belém

Relator: Juiz Arthur Seixas

Revisor: Juiz Espírito Santo Carvalho

Processo: TRT RO 1149/80

Recorrente: Centrais Elétricas do Pará S/A. - CELPA

Advogado: Dr. Ruy Guilhon Coutinho

Recorrido: Manoel Raimundo Lobato

Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa

Origem: 6ª JCJ de Belém

Relator: Juiz Roberto Santos

Revisor: Juiz Arthur Seixas

Processo: TRT RO 1150/80

Recorrente: Jari Florestal Agropecuária Ltda.

Advogada: Dra. Marlene da Costa Lima

Recorrido: Nelson Corrêa do Nascimento

Origem: 1ª JCJ de Belém

Relator: Juiz Ribamar Soares

Revisor: Juiz Orlando Lobato

Processo: TRT RO 1147/80

Recorrente: MAPASA - Madeiras do Pará S/A.

Advogado: Dr. Thadeu de Jesus e Silva

Recorrido: Raimundo Álvaro da Silva

Advogado: Dr. Itair Silva

Origem: 4ª JCJ de Belém

Relatora: Juíza Semíramis A. Ferreira

Revisor: Juiz Ribamar Soares

Processo: TRT RO 1133/80

Recorrente: Carlos Conde & Irmão

Advogado: Dr. Moacyr Gonçalves Pamplona

Recorrido: Rodolfo Soares de Albuquerque

Advogado: Dr. Itair Silva

Origem: 2ª JCJ de Belém

Relator: Juiz Arthur Seixas

Revisor: Juiz Espírito Santo Carvalho

Processo: TRT RO 1146/80

Recorrente: Ana Maria Trindade Andrade

Advogado: Dr. Célio Simões de Souza

Recorrido: Modas e Confeções Nossa Senhora de Nazaré

Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira

Origem: 3ª JCJ de Belém

Relator: Juiz Orlando Lobato

Revisor: Juíza Semíramis A. Ferreira

Processo: TRT AP 1145/80

Agravante: D. Rocha - Agência de Vigilância Noturna

Agravado: Hosano Botelho Pinheiro

Advogado: Dr. Deusdedit Freire Brasil

Origem: 6ª JCJ de Belém

Relator: Juiz Roberto Santos

Revisor: Juiz Arthur Seixas

Processo: TRT R. EX OFF RO 1153/80

Recorrente: Estado do Amazonas - Centro de Controle de Oncologia

Advogado: Dr. Moacyr da Silva

Recorrida: Regina Marques da Cruz

Advogado: Dr. José Coelho Maciel

Origem: 2ª JCJ de Manaus

Relator: Juiz Roberto Santos

Revisor: Juiz Arthur Seixas

Processo: TRT R. EX OFF RO 1157/80

Recorrente: Estado do Amazonas - Secretaria de Saúde

Advogado: Dr. Aldemar Augusto Salles

Recorrida: Maria Mazarello Leitão Vargas
 Advogado: Dr. José Coelho Maciel
 Origem: 3ª JCJ de Manaus
 Relator: Juiz Espírito Santo Carvalho
 Revisor: Juiz Roberto Santos
 Processo: TRT R. EX OFF RO 1161/80
 Recorrendo: Estado do Amazonas - SESAU - Maternidade Ana Nery
 Advogado: Dr. Moacir da Silva
 Recorrido: José Ferreira da Mota e outros
 Advogado: Dr. José Coelho Maciel
 Origem: 2ª JCJ de Manaus
 Relator: Juiz Orlando Lobato
 Revisora: Juiza Semiramis A. Ferreira
 Processo: TRT R. EX OFF RO 1130/80
 Recorrente: Carlos Antônio de Souza Sampaio
 Advogada: Dra. Ana Maria França Barros

Recorrido: Município de Belém - Depto. de Agricultura
 Advogada: Dra. Tamar Palmeira
 Origem: 3ª JCJ de Belém
 Relator: Juiz Espírito Santo Carvalho
 Revisor: Juiz Roberto Santos
 Processo: TRT R. EX OFF RO
 Recorrente: Estado do Amazonas - SESAU - Centro de Saúde Alvorada
 Advogado: Dr. Moacir da Silva
 Recorrida: Ana Maria Pereira de Souza
 Advogado: Dr. José Coelho Maciel
 Origem: 2ª JCJ de Manaus
 Relator: Juiz Semiramis A. Ferreira
 Revisor: Juiz Ribamar Soares

(G. Reg. nº 3000)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Cons. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

D. Pessoal

PORTARIA Nº 4763 DE 20 DE OUTUBRO DE 1980

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e de acordo com a Resolução nº 9.395, de 07 de outubro de 1980,

RESOLVE:

DESIGNAR, ALBA FREITAS DA CÂMARA, Administradora dos Serviços Internos, para exercer a função de Chefe do Setor de Administração dos Serviços Internos.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 20 de outubro de 1980.

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro Presidente

(G. Reg. nº 2982 - Dia: 27.10.80)

D. Pessoal

PORTARIA Nº 4.700 DE 15 DE OUTUBRO DE 1980

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

CONCEDER, a funcionária SANDRA MARIA BEZERRA LOPES, Operador de Microfilmagem-TC-NM-SAA-403, trinta (30) dias de licença, para tratamento de saúde, de acordo com o art. 98 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado).

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 15 de outubro de 1980.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Conselheiro Coordenador, no exercício da Presidência

(G. Reg. nº 2987)

D. Pessoal

PORTARIA Nº 4.701 DE 17 DE OUTUBRO DE 1980

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

CONVOCAR o Auditor PEDRO BENTES PINHEIRO, para completar o Quorum Regimental, na sessão do dia 17 de outubro do corrente ano.

Dê-se Ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 17 de outubro de 1980.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Conselheiro Coordenador, em exercício da Presidência

(G. Reg. nº 2987)

D. Pessoal

PORTARIA Nº 4.702 DE 20 DE OUTUBRO DE 1980

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

DESIGNAR, a funcionária JACIREMA FONSECA PINHEIRO, Auxiliar de Controle Externo, Nível B-FC-NM-STC-303, para responder pela 1ª Divisão, durante o impedimento da titular RAIMUNDA LÊA MENDES CACELA.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 20 de outubro de 1980.

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro Presidente

(G. Reg. nº 2987)

RESOLUÇÃO Nº 9.347

(Processo nº 46.110)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 30 de setembro de 1980.

Considerando o despacho exarado pela Exma. Sra. Conselheira Eva Andersen Pinheiro, Relatora nos seguintes termos:

"O presente contrato está em ordem e reveste-se de legalidade, entretanto só foi remetido ao Tribunal em 4/7, quando sua vigência vai até 30 de agosto. Este fato motivou o parecer da Procuradoria pela sua juntada à prestação de contas pertinente para apreciação em conjunto, com o que concordamos".

RESOLVE:

Unanimemente, anexar o processo nº 46.110, que trata do Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e a Prefeitura Municipal de Marabá, ao da respectiva prestação de contas para apreciação conjunta, nos termos do despacho da Exma. Sra. Conselheira Relatora acima transcrito.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 30 de setembro de 1980.

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro Presidente

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMÍLIO MARTINS

MANUEL AYRES

Foi presente: Dra. Maria Helena Loureiro Chaves - Subprocuradora.

(G. Reg. nº 2987)

RESOLUÇÃO Nº 9.348

(Processos nºs 45.968, 45.713 e 45.788)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 30 de setembro de 1980.

Considerando o despacho favorável exarado pela Exma. Sra. Conselheira Eva Andersen Pinheiro, Relatora, nos seguintes termos:

"Reunimos os processos 45.968, 45.713 e 45.788 num só julgamento, por cuidarem todos de pedido de cadastro às Resoluções que atualizam a remuneração dos Vereadores à Câmara Municipal de Ponta de Pedras, Santana do Araguaia e Bagre, respectivamente.

Todas elas fixaram o valor da remuneração em montante inferior ao limite mínimo estabelecido pela Lei Complementar nº 38 (3% da remuneração dos deputados estaduais) e com exceção de Santana do Araguaia que através nova Resolução corrigiu os valores para Cr\$ 3.824,00 as duas outras não atenderam diligência saneadora do Tribunal, nesse sentido.

Em todos os processos esse fato motivou parecer da Procuradoria pelo indeferimento do cadastro sendo que no de Santana do Araguaia o fundamento arguido foi por tratarem-se os atos de "projeto de resolução", não integrando, portanto a ordem jurídica. Pesquisando nos autos verificamos que nos dois ofícios de encaminhamento o Presidente da Câmara comunica que foram aprovados os projetos de Resolução 01 e 02, que assim, já são Resolução e não projeto. É o Relatório.

VOTO

Deferimos os cadastros às Resoluções das Câmaras Municipais de Ponta de Pedras, Santana do Araguaia e Bagre, a de Santana do Araguaia por entendermos que, apesar do erro, foram cumpridas as exigências legais e as de Ponta de Pedras e Bagre porque sendo inferior ao mínimo estabelecido em Lei, não há prejuízos para o erário municipal."

Considerando o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche: "No processo 45.713, referente à Câmara Municipal de Santana do Araguaia, concedo o cadastro tendo em vista a afirmação da Conselheira Eva Pinheiro, Relatora, que o Presidente da Câmara através ofício afirmou que os projetos de Resolução foram aprovados pela mesma, quanto às Resoluções das duas outras Câmaras de Bagre e Ponta de Pedras, coerente com meus pronunciamentos anteriores, meu voto é pela juntada dos processos aos da respectiva prestação de contas, eis que está abaixo do limite mínimo estabelecido em Lei".

Considerando o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Emilio Martins: "De acordo com a relatora".

Considerando o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Manuel Ayres: "De acordo com a relatora".

Considerando o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente: "De acordo com a relatora".

RESOLVE:

Contra o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche, em parte, deferir os cadastros dos processos abaixo identificados:

Processo nº 45.968 - Resolução nº 94, de 30.04.80, da Câmara Municipal de Ponta de Pedras, que atualiza a remuneração dos Vereadores do referido Município;

Processo nº 45.713 - Resolução nº 02/80, de 30.06.80, da Câmara Municipal de Santana do Araguaia, que atualiza a remuneração dos Vereadores do referido Município;

Processo nº 45.788 - Resolução nº 01, de 31.03.80, da Câmara Municipal de Bagre, que atualiza os subsídios dos vereadores do referido Município.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 30 de setembro de 1980.

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro Presidente

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMILIO MARTINS

MANUEL AYRES

Foi presente: Dra. Maria Helena Loureiro Chaves - Subprocuradora.

(G. Reg. nº 2987)

RESOLUÇÃO Nº 9.349

(Processo nº 45.077)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 30 de setembro de 1980, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 1, de 29 de outubro de 1969),

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade, o Parecer Prévio anexo, de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro Manuel Ayres, Relator da prestação de contas, pertinente a recursos próprios, da Pre-

feitura Municipal de Castanhal, referente ao exercício financeiro de 1979, o qual concluiu pela sua aprovação. Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 30 de setembro de 1980.

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro Presidente

MANUEL AYRES

Relator

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMILIO MARTINS

Foi presente: Dra. Maria Helena Loureiro Chaves - Subprocuradora.

(G. Reg. nº 2987)

RESOLUÇÃO Nº 9.350

(Processo nº 45.086)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 30 de setembro de 1980, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 1, de 29 de outubro de 1969),

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade, o Parecer Prévio anexo de autoria da Exma. Sra. Conselheira Eva Andersen Pinheiro, Relatora da prestação de contas pertinente a recursos próprios, da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru, referente ao exercício financeiro de 1979, o qual concluiu pela sua aprovação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 30 de setembro de 1980.

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro Presidente

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMILIO MARTINS

MANUEL AYRES

Foi presente: Dra. Maria Helena Loureiro Chaves - Subprocuradora.

(G. Reg. nº 2987)

RESOLUÇÃO Nº 9.351

(Processo nº 45.164)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 30 de setembro de 1980, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 1, de 29 de outubro de 1969).

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade, o Parecer Prévio anexo, de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche, Relator da prestação de contas, pertinentes a recursos próprios, da Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio, referente ao exercício financeiro de 1979, o qual, concluiu pela sua aprovação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 30 de setembro de 1980.

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Relator

EVA ANDERSEN PINHEIRO

EMILIO MARTINS

MANUEL AYRES

Foi presente: Dra. Maria Helena Loureiro Chaves - Subprocuradora.

(G. Reg. nº 2987)

RESOLUÇÃO Nº 9.352

(Processo nº 45.211)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 30 de setembro de 1980, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 1, de 29 de outubro de 1969).

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade, o Parecer Prévio, anexo, de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche, Relator da prestação de contas, pertinente a recursos próprios da Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia, referente ao exercício financeiro de 1979, o qual concluiu pela sua aprovação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 30 de setembro de 1980.

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Relator

EVA ANDERSEN PINHEIRO

EMILIO MARTINS

MANUEL AYRES

Foi presente: Dra. Maria Helena Loureiro Chaves — Sub-procuradora.

(G. Reg. nº 2987)

RESOLUÇÃO Nº 9.353

(Processo nº 45.349)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 30 de setembro de 1980, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 01, de 29 de outubro de 1969).

RESOLVE:

APROVAR, por unanimidade, o Parecer Prévio, anexo de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro Manuel Ayres, Relator da prestação de contas pertinentes a recursos próprios da Prefeitura Municipal de Vigia, referente ao exercício financeiro de 1979, o qual concluiu pela sua aprovação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 30 de setembro de 1980.

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro Presidente

MANUEL AYRES

Relator

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMILIO MARTINS

Foi presente: Dra. Maria Helena Loureiro Chaves — Sub-procuradora.

(G. Reg. nº 2987)

RESOLUÇÃO Nº 9.354

(Processo nº 45.803)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 30 de setembro de 1980, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 1, de 29 de outubro de 1969).

RESOLVE:

I — Aprovar, o Parecer Prévio anexo de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro Manuel Ayres, Relator da prestação de contas pertinente a recursos próprios, da Prefeitura Municipal de Afuá, referente ao exercício financeiro de 1979, o qual concluiu pela sua aprovação.

II — Contra os votos dos Exmos. Srs. Conselheiro Relator e Emilio Martins, aplicar a multa na base de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, referente ao mês de dezembro de 1979 ao Sr. Emilson dos Santos Gonçalves, gestor municipal, dando-se o prazo de 60 dias para que seja feito o recolhimento da importância, tendo em vista que o processo ingressou neste Tribunal com mais de 02 (dois) meses de atraso.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 30 de setembro de 1980.

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro Presidente

MANUEL AYRES

Relator

EVA ANDERSEN PINHEIRO
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
EMILIO MARTINS

Foi presente: Dra. Maria Helena Loureiro Chaves — Sub-procuradora.

(G. Reg. nº 2987)

RESOLUÇÃO Nº 9.355

(Processo nº 46.123)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 30 de setembro de 1980.

CONSIDERANDO o despacho exarado pela Exma. Sra. Conselheira Eva Andersen Pinheiro, Relatora nos seguintes termos:

“Referem-se os autos ao pedido de cadastro à Resolução nº 05/80 da Câmara Municipal de S. Sebastião da Boa Vista que fixa o ordenado dos servidores da Câmara Municipal.

O parecer do Dr. Hildeberto Bitar é favorável ao cadastro solicitado, declarando que o aumento foi regular, havendo observado as normas pertinentes.

Discordamos, data venia, do prelado parecer pelos motivos a seguir expostos:

1 — O aumento consignado como fixação do ordenado aos servidores da Câmara, foi feita através da Resolução da Câmara sancionada pela Mesa.

2 — Diz o art. 100 da Lei Orgânica dos Municípios: “Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito legislar sobre:

I.....

II.....

III.....

IV.....

V.....

VI — Criação, alteração e extinção de cargos ou funções públicas, fixando-lhes atribuições e vencimentos.

3 — Diz o art. 103 — “Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras as seguintes atribuições:

I.....

II.....

III — Votar projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

Diz o art. 105 § 2º — “E de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que:

I...

II — Criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública.

Como se vê não foi cumprida a legislação pertinente, eis que a fixação do aumento dos servidores foi feito através de uma Resolução da Câmara,

E o Relatório”.

VOTO:

Nego o cadastro à Resolução nº 05/80 da Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista, dando o prazo de 30 dias para que a Câmara Municipal através de lei regularize o aumento dos servidores da referida Câmara.

RESOLVE: Unanimemente:

Indeferir o cadastro da Resolução nº 05/80, da Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista, que fixa aumento aos servidores do Legislativo Municipal, ficando assinado o prazo de (30) trinta dias para que a Câmara regularize o aumento através de lei, tudo nos termos do despacho da Exma. Sra. Conselheira Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 30 de setembro de 1980.

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro Presidente

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMILIO MARTINS

MANUEL AYRES

Foi presente: Dra. Maria Helena Loureiro Chaves — Sub-procuradora.

(G. Reg. nº 2987)

RESOLUÇÃO Nº 9.356
(Processo nº 45.959)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 30 de setembro de 1980.

CONSIDERANDO o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro Emílio Martins — Relator, nos seguintes termos:

O Presente processo agasalha os Decretos nºs 2, 3, 4, 5, 6 e 7, todos de 10/06/80, da Prefeitura Municipal de Breves, abrindo créditos suplementares cobertos pelo superavit do balanço encerrado em 31/12/79 (fls. 2 a 7).

A D-4, na informação de fls. 11, esclarece que o superavit financeiro de 79 é de Cr\$ 678.045,50 e a D-6 prestou a seguinte informação:

“Cuidam os autos dos Decretos nºs 02/80, 03/80, 04/80, 05/80, 06/80, e 07/80, datados de 10/06/80, que abrem Créditos Suplementares nos valores de Cr\$ 64.000,00 - 30.000,00 - 300.000,00 - 3.827.000,00 e 370.000,00, respectivamente, autorizados pelas Leis nºs 1.251/79 de 18/12/79 (orçamentária) remetidos a este Tribunal, para o devido cadastramento.

Consta no art. 3º, item I, da Lei Orçamentária 1.251 acima citada, autorização p/aberturas de Créditos Suplementares, até o limite de 40% da Despesa Fixada em Cr\$ 24.879.000,00 que corresponde a Cr\$ 9.951.600,00.

O orçamento dessa Prefeitura será anexado a prestação de contas.

Do exame procedido nestes autos constatamos:

1 — Há dotações orçamentárias específicas para cobrir as despesas;

2 — Os recursos para execução destes créditos são: Montante de Cr\$ 2.193.000,00 através do Fundo de Participação dos Municípios e Cr\$ 2.818.000,00, pelo superavit financeiro do exercício anterior.

OBSERVAÇÃO: a) Não houve suplementação anterior a esta.

b) o montante de créditos abertos através do superavit é de Cr\$ 2.818.000,00, superior, portanto, ao valor apresentado pela D-4, às fls. 11, destes autos, ou seja, superavit financeiro de Cr\$ 678.045,50 para o que solicitamos a retificação dos Decretos acima, em seus artigos segundos”.

A digna Presidência oficiou ao Prefeito solicitando providências no sentido de serem retificados os decretos, face à falta de cobertura financeira (fls. 13), tendo aquele gestor prestado o seguinte esclarecimento:

“Tendo em vista o recebimento do Ofício nº 1089/80, de 09.07.80, dessa Colenda Corte, informamos a V. Exa., que deve haver algum equívoco no bojo do mesmo de vez que pelo saldo Patrimonial Líquido do Balanço Patrimonial (anexo 14), o mesmo monta em Cr\$ 17.503.364,16 e não Cr\$ 678.045,50 e o Superavit verificado é de Cr\$ 7.415.028,43 (anexo 15).

Assim, esperando haver esclarecido o impasse, aproveitamos a oportunidade para renovar a V. Exa. os nossos protestos de consideração. a.a) Carlos Antônio Estácio, Prefeito Municipal”.

A D-4, então, informou novamente acerca do assunto, nos termos que segue:

“Ratificamos nossa informação de fls. 11 no que concerne ao superavit financeiro da PM de Breves, exercício de 1979.

Quanto ao expediente remetido pela Comuna (fls. 13), houve engano, pois o valor de Cr\$ 17.503.364,16 é apenas o ativo real líquido (diferença entre Ativo Geral e Passivo Geral) e não a diferença entre o Ativo Financeiro e Passivo Financeiro, conforme parágrafo 2º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Para melhor elucidação juntamos ao presente cópia do Balanço Patrimonial da PM. de Breves”.

Mais uma vez a Presidência oficiou ao Prefeito, como se vê do ofício de fls. 20, do teor seguinte:

“Senhor Prefeito

Em atenção ao Ofício nº 071/80, de 17.07.80, dessa Prefeitura, levo ao seu conhecimento que o mesmo não sanou as irregularidades apontadas no Processo nº 45.959, que trata do Cadastro dos Créditos Suplementares nos valores de Cr\$ 64.000,00, Cr\$ 420.000,00, Cr\$ 30.000,00, Cr\$ 300.000,00, Cr\$ 3.827.000,00 e Cr\$ 370.000,00, abertos pelos Decretos nºs 02, 03, 04 e 05, 06 e 07, pois a importância de Cr\$ 17.503.364,16, apontada no ofício em questão, refere-se apenas ao Ativo Real Líquido, ou seja, a diferença entre o Ativo Geral e o

Passivo Geral, e não a diferença entre o Ativo Financeiro (Cr\$ 1.254.448,80) e o Passivo Financeiro (Cr\$ 576.403,30), cujo resultado dá o superavit de Cr\$ 678.045,50, ultrapassando os créditos ora abertos este valor, devendo, portanto, referidos decretos serem retificados em seu art. 2º”.

O parecer da Procuradoria é o seguinte:

“Subsistem, ainda, no processo, falhas que não são apontadas pela Divisão competente e confirmadas pela Diretoria Técnica desta Corte de Contas.

Assim sendo, opinamos, pelo indeferimento do cadastro solicitado e pela juntada do presente processo ao de prestação de contas respectivo, para avaliação dos resultados, no momento oportuno, em conjunto pelo Egrégio Tribunal”.

O Tribunal deve, data venia do parecer da Procuradoria, assinar prazo para que o Prefeito corrija a irregularidade, a qual, se persistir, importará em ilegalidade da despesa por falta de cobertura, tudo nos termos do art. 83, parágrafo 4º, nºs. I e II, da Constituição do Estado.

E o relatório.

VOTO:

Face ao exposto, decidimos, com base no dispositivo constitucional citado no relatório:

a) Indeferir o cadastro pedido para os atos de fls. 2 a 7.

b) Assinar o prazo de 30 dias para que o Prefeito de Breves retifique os atos citados no item anterior, indicando recursos que dêem cobertura às despesas, devendo findo esse prazo, remeter ao Tribunal os novos atos para exame e cadastro.

c) Findo o prazo do item “b”, sem cumprimento da providência indicada, fica sustada a execução dos atos impugnados (fls. 2 a 7) e, portanto, consideradas ilegais as despesas porventura realizadas, devendo este processo, então, ser anexado ao da respectiva prestação de contas para que a Auditoria adote as medidas cabíveis a quando do competente relatório.

RESOLVE, unanimemente:

I — Indeferir o cadastro dos Decretos nºs. 02, 03, 04, 05, 06 e 07/80, de 10.06.80, da Prefeitura Municipal de Breves, que dispõem sobre a abertura de créditos suplementares em favor da referida Prefeitura, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Prefeito Municipal retifique os citados Decretos, indicando recursos que dêem cobertura às despesas, remetendo ao Tribunal os novos atos para exame e cadastro;

II — Findo o prazo do item anterior, sem cumprimento da providência indicada, fica sustada a execução dos atos, e ilegais as despesas porventura realizadas, devendo o processo em causa ser anexado ao da respectiva prestação de contas, para que a Auditoria adote as medidas cabíveis a quando do Relatório final, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 30 de setembro de 1980.

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro Presidente

EMILIO MARTINS

Relator

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

MANUEL AYRES

Foi presente: Dra. Maria Helena Loureiro Chaves — Subprocuradora.

(G. Reg. nº 2987)

Acórdão nº 11.489

(Processo nº 46.436)

Requerente: — Sr. Antônio Guerreiro Guimarães - Prefeito Municipal de Santarém.

Relator: — Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr., Antônio Guerreiro Guimarães, Prefeito Municipal de Santarém, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, sua prestação de contas relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 700.000,00 (Setecentos mil cruzeiros), auxílio concedido pelo Governo do Estado, em 1979, para fazer face às despesas com o projeto “pavimentação em concreto, no perímetro de contorno do mercado do referido município”, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente; aprovar a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o compe-

tente Alvará de Quitação, em favor do Sr. Antônio Guerreiro Guimarães, Prefeito Municipal de Santarém, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 700.000,00 (Setecentos mil cruzeiros), auxílio concedido pelo Governo do Estado no exercício financeiro de 1979.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 03 de outubro de 1980.

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
Conselheiro Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA
EVA ANDERSEN PINHEIRO

EMILIO MARTINS
MANUEL AYRES

Foi Presente: Dr. ANTONIO MARIA F. CAVALCANTE
Subprocurador

(G. Reg. nº 2987)

Resolução nº 9.340
(Processo nº 45.379)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 30 de setembro de 1980, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 1, de 29 de outubro de 1969).

R E S O L V E:

Aprovar, por unanimidade, o Parecer Prévio anexo, de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana, Relator da prestação de contas pertinentes à recursos próprios, da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata, referente ao exercício financeiro de 1979, o qual concluiu pela sua aprovação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 30 de setembro de 1980.

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
Conselheiro Presidente

SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA
Relator

EVA ANDERSEN PINHEIRO
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMILIO MARTINS
MANUEL AYRES

Foi Presente: Dra. MARIA HELENA LOUREIRO SIMOES
Subprocuradora

(G. Reg. nº 2987)

Resolução nº 9.341
(Processo nº 45.411)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 30 de setembro de 1980, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 1, de 29 de outubro de 1969).

R E S O L V E:

Aprovar, por unanimidade, o Parecer Prévio anexo, de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana, Relator da prestação de contas, pertinentes a recursos próprios da Prefeitura Municipal de Marapanim, referente ao exercício financeiro de 1979, o qual concluiu pela sua aprovação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 30 de setembro de 1980.

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
Conselheiro Presidente

SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA
Relator

EVA ANDERSEN PINHEIRO
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMILIO MARTINS
MANUEL AYRES

Foi presente: Dra. MARIA HELENA LOUREIRO CHAVES
Subprocuradora

(G. Reg. nº 2987)

Resolução nº 9.343

(Processos nºs. 46.094, 46.113, 46.064, 46.065 e 45.992)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 30 de setembro de 1980.

CONSIDERANDO o despacho favorável exarado pela Exma. Sra. Conselheira Eva Andersen Pinheiro, Relatora, nos seguintes termos:

“Reunimos os processos 46.094, 46.113, 46.064, 46.065 e 45.992 em um só julgamento, por tratarem de matérias correlatas, como a como a seguir se expõe:

— 46.094 e 46.113, convênios celebrados entre a Seplan e as Prefeituras Municipais de Jacundá e Conceição do Araguaia, respectivamente, para atender à situações de emergências ocasionadas pela enchente do Rio Tocantins; — 46.064 e 46.065, convênios celebrados entre a Prefeitura Municipal de Belém e Centro Comunitário do Guamá e Grupo Comunitário Batista, respectivamente, para a concessão de bolsas de estudos a escolares do 1º grau; — 45.992 convênio celebrado entre o Iterpa e a Prefeitura Municipal de Inhangapi, para a A REGULARIZAÇÃO DE AREAS FUNDIARIAS DO MUNICIPIO:

A informação de nosso assessor Pedro Bentes Pinheiro Filho indica que todos os convênios cumpriram as exigências legais e formalidades essenciais, e receberam parecer favorável da douta Procuradoria, contudo foram remetidos ao Tribunal fora do prazo previsto no art. 132 do Regimento Interno deste Tribunal (15 dias após publicação no Diário Oficial do Estado) exceção feita ao convênio celebrado com o Iterpa que chegou ao TC dentro do prazo.

Entretanto, como os convênios ainda estão dentro do seu prazo de vigências, defiro os cadastros solicitados, recomendando-se à Seplan e a Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Belém a obrigatoriedade da obediência ao prazo de remessa de uma via dos contratos e convênios para o cadastro deste Tribunal”.

Considerando o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche: “De acordo com a relatora”.

CONSIDERANDO o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Emilio Martins: “De acordo com a relatora”.

CONSIDERANDO o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Manuel Ayres. “Coerente com manifestações anteriores voto pela anexação dos contratos as prestações de contas respectivas”.

CONSIDERANDO o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente “De acordo com a relatora”.

R E S O L V E:

Contra o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Manuel Ayres, deferir os cadastros dos processos abaixo identificados:

Processos nºs. 46.094 e 46.113 — Convênios celebrados entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e as Prefeituras Municipais de Jacundá e Conceição do Araguaia, respectivamente, para atender à situações de emergência ocasionadas pela enchente do Rio Tocantins;

Processos nºs. 46.064 e 46.065 — Convênios celebrados entre a Prefeitura Municipal de Belém e Centro Comunitário do Guamá e Grupo Comunitário Batista, respectivamente, para a concessão de bolsas de estudos a escolares de 1º grau;

Processo nº 45.992 — Convênio celebrado entre o Instituto de Terras do Pará e a Prefeitura Municipal de Inhangapi, para a regularização de áreas fundiárias no referido Município.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 30 de setembro de 1980.

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
Conselheiro Presidente

EVA ANDERSEN PINHEIRO
Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
EMILIO MARTINS
MANUEL AYRES

Foi presente: Dra. MARIA HELENA LOUREIRO CHAVES
Subprocuradora

(G. Reg. nº 2987)